



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR: RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.684 — TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1965

LEI N. 3531 — DE 26
DE NOVEMBRO DE 1965

Aumenta de Cr\$ 10.000 para Cr\$ 30.000, a pensão da Senhora Guiomar Tavares Fontenele da Silva.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica aumentada de Dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000), para Trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000), a pensão da Senhora Guiomar Tavares Fontenele da Silva, pensionada do Estado pela Lei número 3020, de 13 de janeiro de 1964.

Art. 2.º — Fica o crédito especial de Oitenta Mil Cruzeiros (Cr\$ 80.000), para atender às despesas do artigo anterior, que correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

(G. Reg. n. 13780 — Dia 30.11.65).

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 3532 — DE 26
DE NOVEMBRO DE 1965

Concede auxílio a Escola Primária e Doméstica Nossa Senhora das Graças e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a

conceder o auxílio de Cinco Milhões (Cr\$ 5.000.000), à Escola Primária e Doméstica Nossa Senhora das Graças, com sede nesta Capital.

Art. 2.º — O auxílio de que trata o art. primeiro (1.º) se destina a ampliação e melhor aparelhamento da referida escola.

Art. 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a

a abrir no corrente exercício o crédito especial no valor do auxílio a que se refere o artigo 1.º, que terá vigência até 31 de dezembro de 1966, correndo à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

(G. Reg. n. 1378 — Dia 30.11.65).

LEI N. 3533 — DE 26
DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 19.440, em favor de Petronila Alves dos Santos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Dezenove Mil, Quatrocentos e Quarenta Cruzeiros (Cr\$ 19.440), em favor de Petronila Alves dos Santos, servente padrão E, lotada no Instituto de Educação do Pará, correspondente à diferença de gratificação por tempo de serviço, referente aos pe-

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso 249 — Fone: 8998

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

FASCULA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

SECRET

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Brasil	5.000	Uma Página de Con-	250
Repubblica	5.000	tabilidade, uma vez	25.000
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Por mais de duas (2)	
Brasil	10.000	vôzes, 10% de abo-	
Republica	5.000	verças, 20% de aba-	
VENDA DE BRANCO		timento.	
Primeira avulsa	50	O centimetro por ca-	
Segunda avulsa	25	luna, tem o valor	
O custo de exemplar das An-		timento.	
uas e listas de, atrezadas será		Por mais de duas (2)	
superior de 250 00, ao ano.		de	250

As repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às onze e trinta (11,30) horas, excepto aos sábados, em original dactilographado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rezas e emendas serem sempre justificadas por quem do direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Directoria, até sete e trinta (7,30) de treze e trinta (13,30) horas e no máximo até 7 (sete) horas da tarde e toda requisição enviada a qualquer hora depois das oito de onze e trinta (11,30) horas, e das quatorze de dezete e trinta (14,30) de dezete e trinta (17,30) horas, exceptando os sábados.

As matérias, se não forem poder-se-ão tomar em qualquer época, por não serem de urgência.

As assinaturas vendidas poderão ser suspensas sem aviso.
Para facilitar aos alienatos a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior o endorço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que expira.
A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Reportagens Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais
recolhidas até 15 de Fevereiro de cada ano e as iniciativas que
qualquer pessoa possa dirigir aos competentes.

...a fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de comprovamentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua pessoa, emitida a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

On implémenta les ordres des organes Officiels et se for-
mèrent des comités, que se réunirent.

~~CONFIDENTIAL~~ INFORMATION IS CONTAINED HEREIN AND IS NOT TO BE
DISCLOSED

riódos de janeiro a dezembro de 1961, janeiro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 30. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do
Estado do Pará, em 26 de
novembro de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GON-
ÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho
Aben-Athar
Secretário de Estado de
Finanças
(C. Reg. n. 13782 — Dia
30.11.65).

LEI N. 3534 — DE 26
DE NOVEMBRO DE 1965
Autoriza o Poder Exe-
cutivo a abrir o crédito es-
pecial de Cr\$ 8.400, em
favor de Raimundo Gui-
lhen de Oliveira.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 8.400 (Oito Mil e Quatrocentos Cruzeiros),

em favor de Raimundo Guilhaon de Oliveira, magistrado, aposentado no cargo de Juiz de Direito da Capital, correspondente ao salário-família do exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 30. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do
Estado do Pará, em 26
de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GON-
ÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de
Finanças
(G. Reg. n. 13783 — Dia
— 30.11.65).

LEI N. 3535 — DE 26
DE NOVEMBRO DE 1965
Autoriza o Poder Exe-
cutivo a abrir o crédito es-
pecial de Cr\$ 33.600, em
favor de Angela Neves de
Leão Mendonça.

A Assembléia Legisla-
tiva do Estado do Pará
estatui e eu sanciono a
seguinte Lei :

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Trinta e Três Mil e Seiscentos Cruzeiros (Cr\$ 33.600), em favor de Angela Neves de Leão Mendonça, professora da Escola Isolada Mista de S. Pedro do Vizeu, correspondente ao salário-família do exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio do Governo do
Estado do Pará, em 26
de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GON-
ÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-
Athar

Secretário de Estado de
Finanças
(G. Reg. n. 13784 — Dia
30.11.65).

LEI N. 3536 DE 26
DE NOVEMBRO DE 1965
Autoriza o Poder Exe-
cutivo a abrir o crédito
especial de Cr\$ 16.800,
em favor de Edith dos
Santos Neves Moura.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Dezesseis Mil e Oitocentos Cruzeiros (Cr\$... 16.800), em favor de Edith dos Santos Neves Moura, professora estadual lotada no Grupo Escolar de Capanema, referente ao pagamento de salário-família, correspondente ao exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 30. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do
Estado do Pará, em 26 de
novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GON-
ÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben.
Athar

Secretário de Estado de
Finanças
(G. Reg. n. 13785 — Dia
30.11.65).

LEI N. 3537 DE 26
DE NOVEMBRO DE 1965
Autoriza o Poder Exe-
cutivo a abrir o crédito
especial de Cr\$ 42.000,
em favor de Eloy Lobato

de Albuquerque.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Quarenta e Dois Mil Cruzeiros (Cr\$ 42.000) em favor de Eloy Lobato de Albuquerque, subtenente reformado da Polícia Militar do Estado, correspondente ao salário família do exercício de 1964 que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 30. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho

Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças
(G. Reg. n. 13786 — Dia 30.11.1965).

LEI N. 3538 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965
Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Vinte e Cinco Mil e Duzentos Cruzeiros (Cr\$ 25.200) em favor de Maria Odete da Silva Azevedo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Vinte e Cinco Mil e Duzentos Cruzeiros (Cr\$ 25.200), em favor de Maria Odete da Silva Azevedo, professora com exercício na Escola Isolada no lugar Belo Horizonte, Município de Barcarena, correspondente ao salário família do ano de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

de.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 30. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho

Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças
(G. Reg. n. 13787 — Dia 30.11.65).

LEI N. 3539 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cinquenta Mil e Quatrocentos Cruzeiros (Cr\$ 50.400) em favor de Antonio Freire de Moraes.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cinquenta Mil e Quatrocentos Cruzeiros (Cr\$ 50.400), em favor de Antonio Freire de Moraes, 30. Sargento Reformado da Polícia Militar do Estado, correspondente ao salário família do exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 30. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho

Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

(G. Reg. n. 13788 — Dia 30.11.65).

PORTARIA N. 184 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, atendendo ao convite que lhe foi formulado.

RESOLVE:

Designar o doutor Daniel Coêlho de Sousa, Con.

sultor Geral, em substituição, para ir ao Estado de São Paulo, tomar parte, como representante do Estado do Pará, no Fórum Nacional do Menor, a realizar-se de 13 a 18 de dezembro vindouro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(G. Reg. n. 13.778 — Dia — 30.11.65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RESOLUÇÃO N. 77 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1965

Ementa — Institui a Conferência Regional de Educação Nordeste e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 10. — Fica disciplinada pela presente Resolução a Conferência Regional de Educação Nordeste, instituída durante a 1a. Conferência Nacional de Educação de 31 de março de 1965, a ser levada a efeito no mês de janeiro, no período de 9 a 12, na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 20. — A referida Conferência contará com a participação dos Estados e Territórios pertencentes às regiões Norte e Nordeste do Brasil, e, ainda dos Estados de Mato Grosso e Goiás.

Parágrafo 10. — As delegações integrantes da Conferência Regional de Educação Norte-Nordeste serão constituídas de três membros efetivos, de cada

Estado e Território, sendo que a delegação do Estado do Pará será formada pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura pelos membros do Conselho Estadual de Educação, pelos Diretores dos Departamentos de Ensino Primário, Médio e Educação Física, Recreação e Esportes da Secretaria de Educação, bem como pelos representantes dos sindicatos de Professores, Inspeção Seccionais de Ensino, Centro de Estudos Pedagógicos do Estado do Pará, Reitoria da Universidade do Pará e outras representações Educativas.

Parágrafo 20. — A delegação dos demais Estados será formada de 3 (três) representantes: o Secretário de Educação, o Presidente do Conselho e outro representante à critério da Unidade Federada.

Parágrafo 30. — A delegação dos Territórios será formada pelo Secretário de Educação e dois outros Educadores.

Art. 30. — De acordo com o regimento, poderão ser convidados na qualidade de observadores, os diretores de estabelecimentos de ensino médio da região amazônica, bem como os edu-

cadadores interessados.

Art. 40. — Os trabalhos de cada reunião da Conferência Regional de Educação, versarão sobre temas gerais e sub-temas, a serem escolhidos.

Parágrafo 10. — O tema e sub-temas de cada reunião serão objeto de pesquisa e levantamentos e a eles se prenderão os trabalhos da reunião.

Parágrafo 20. — As conclusões de recomendações aprovadas em cada reunião serão comunicadas aos órgãos competentes e terão ampla divulgação.

Art. 50. — Presidirá a Conferência Regional de Educação Norte-Nordeste, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura e, nos seus impedimentos, o presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará.

Art. 60. — Caberá aos organizadores da Conferência envidar todos os esforços para a consecução de seu objetivo, ou seja, o maior entrosamento educacional entre os Estados participantes.

Art. 70. — O Conselho Estadual de Educação do Pará instituirá uma Comissão de 3 de seus membros para o prazo de 15 dias, apresentarem o anteprojeto de regimento e os temas básicos a serem desenvolvidos.

Art. 80. — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 26 de outubro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Presidente, do C. E. E.
(G. — Reg. n. 13159 —
Dia 30-11-65).

RESOLUÇÃO N. 79 — DE
26 DE OUTUBRO DE
1965.

Ementa — Regulamenta a 6a. série primária no Estado do Pará nos termos do parágrafo

único do art. 26 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e Parecer n. 176 do C.F.E., aprovado em 6.6.1963 e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão unânime do plenário em sessão realizada nesta data;

Art. 10. — Nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de ... 1961, fica instituída a sexta série primária no Estado do Pará de conformidade com esta Resolução, até a aprovação do Sistema Estadual pelo Poder Legislativo do Estado.

Art. 20. — Ficam os estabelecimentos de ensino do Estado do Pará que possuam curso primário completo, autorizados a fazer funcionar a sexta série primária a partir do ano letivo de mil novecentos e sessenta e seis (1966) desde que preencham as exigências contidas nos artigos 16 e 26 da Lei 4.024 de ... 20.12.61.

Art. 30. — Os estabelecimentos, deverão dar entrada no processo de registro dos seus regimentos alterados, já contendo a regulamentação atinente à sexta série, até o dia 31 de janeiro de 1966, no Departamento de Ensino Primário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura que os encaminhará devidamente informados, ao Conselho Estadual de Educação para apreciação e decisão.

Art. 40. — Na regulamentação referente à sexta série os estabelecimentos deverão obedecer as seguintes diretrizes:

a) — o currículo da sexta série será constituído das disciplinas obrigatórias do 1o. ciclo (Português, Matemática, História, Geografia e Ciências) complementares e

optativas, além das práticas educativas.

b) — na organização da sexta série o corpo docente será constituído dos professores das disciplinas do currículo, de conformidade com a alínea "a", acrescido do (a) professor (a) que lecionou a 5a. série no ano letivo anterior.

c) — organizará um programa básico de todas as disciplinas em coordenação entre os professores da referida série.

d) — Ao (a) professor (a) coordenador (a) caberá supervisionar e orientar os professores das disciplinas curriculares no sentido de, pedagogicamente, ambientar os alunos ao primeiro ciclo de maneira a reduzir o trauma da passagem de curso primário para o curso médio.

e) — no interior do Estado, nas diferentes zonas fisiográficas, deverão ser organizados currículos que permitam ao estudante não só a apreensão do currículo de curso médio, mas especialmente, adaptá-los ao meio através de práticas educativas que os orientem para o trabalho regional.

f) — a apuração do rendimento escolar deverá obedecer os termos do art. 39 da Lei de Diretrizes e Bases, e seus parágrafos.

g) — quando a sexta série for ministrada em estabelecimento com currículo de nível médio, este fixará, no seu regimento, as normas de adaptação para a 2a. série ginasial.

Art. 50. — Aos alunos que concluírem a 5a. série será assegurado a matrícula na 2a. série ginasial, mediante exame a cargo dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único — Aos concluintes da 6a. série será fornecido um certificado que assegure o direito ao exame de adaptação à 2a. série do 1o. ciclo, em qualquer esta-

belecimento de ensino equivalente.

Art. 60. — Caberá à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Departamentos de Ensino Primário e Médio, dentro desta Resolução, baixar instruções complementares, bem como, fiscalizar a realização dos exames de adaptação à 2a. série ginasial quando se tratar de estabelecimento particular.

Art. 70. — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 26 de outubro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Presidente
(G. — Reg. n. 12751 —
Dia 30-11-65)

RESOLUÇÃO N. 80 — DE
26 DE OUTUBRO DE
1965

Ementa — Altera, em parte, o Plano de Aplicação do Fundo Nacional de Ensino Médio — 1. — Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas — 1.1. — Construção de Escolas — 1.2. — Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas e estabelece a sua aplicação na forma que menciona.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão unânime do plenário, em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 10. — O Plano de Aplicação do Fundo Nacional de Ensino Médio — 1. — Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas, aprovado pela Resolução n. 19, de 30 de abril de 1965 (D. O. n. 20.551, de 7.5.1965), passa a vigorar com a seguinte aplicação:

1. — Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas	577.200.000
1.1. — Construção de Escolas	417.010.000
Belém — Centro de Treinamento de Professores	105.010.000
Santarém — Centro de Treinamento de Professores	70.000.000
Soure — Centro de Treinamento de Professores	50.000.000
Breves — Ginásio Estadual	65.000.000
Abaetetuba — Ginásio Estadual Prof. Bernardino Pereira de Barros	65.000.000
Maracanã — Ginásio Estadual	62.000.000
1.2. — Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas	160.190.000
Vigia — Escola Normal Regional	21.000.000
Marapanim — Ginásio Industrial	40.000.000
Tomé-Açu — Ginásio Moderno	20.000.000
Curuçá — Escola Normal Regional	13.100.000
Ondos — Ginásio Industrial	13.100.000
Belém — Instituto Lauro Sodré	42.990.000
Belém — Escola de Enfermagem "Magalhães Barata" — Curso de Auxiliar de Enfermagem	10.000.000

Conservação e Aquisição de bens móveis e imóveis	12.890.000
Comunicações, transportes e bagagens	3.000.000
Divulgação, publicação e assinatura de jornais e revistas	3.000.000
2.3 — Pessoal Fixo	47.000.000
Gratificação para diretoras, orientadoras, supervisoras e inspetores à base de Cr\$... 30.000 mensais por 12 meses ...	45.000.000
Ajuda de custo e diárias	2.000.000
2.4 — Pessoal Variável	2.750.000
Gratificação a 5 funcionários do Conselho Estadual de Educação por serviços prestados à base de Cr\$ 50.000 mensais por 3 meses	750.000
Ajuda de custo e diárias	2.000.000
2.5 — Despesas Eventuais	3.360.000

Art. 20. — Esta Resolução entrará em vigor depois de homologada pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura e publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 26 de outubro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Presidente

(G. — Reg. n. 12756 —

RESOLUÇÃO N. 81 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1965

Ementa — Reforma o Plano de Aplicação do Fundo do Salário-Educação — Quota Estadual — SEDEC, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho

Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 10. — O Plano de Aplicação do Fundo do Salário-Educação — Quota Estadual — SEDEC, rubrica 2. — Despesas de Custeio Cr\$ 120.000.000, aprovado pela Resolução n. 19 de 30 de abril de 1965 ("D. O." n. 20.551, de 7.5.1965) e alterado, em parte, pela Resolução n. 49, de 20 de agosto de 1965 ("D. O." n. 20.626, de 27.8.65) acrescido das rubricas 2.4 — Pessoal Variável, 2.5 — Despesas Eventuais, passa a vigorar com a seguinte aplicação:

2. — Despesas de Custeio	120.000.000
2.1 — Material de Consumo	48.000.000
Material de expediente	24.000.000
Material didático	24.000.000
2.2 — Serviços de Terceiros	18.890.000

Art. 20. — Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1 de outubro do corrente ano, ficando revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 26 de outubro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Sousa Franco
Presidente

(G. — Reg. n. 12771 — Dia 30/11/65)

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO N. 82 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1965

EMENTA: — Estabelece normas para transferências e adaptações de estudantes de curso médio no Estado do Pará e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão unânime do Plenário, em sessão realizada nesta data;

Resolve promulgar a

seguinte Resolução:

Art. 1.º — É permitida a transferência de alunos de um para outros ramos de ensino médio, feita a necessária adaptação ao currículo adotado pelo estabelecimento de ensino médio ao qual se destina o estudante.

Parágrafo único. Não será permitida transferência, nos dois últimos meses do ano letivo, salvo casos inevitáveis, devidamente comprovados.

Art. 2.º — O estabelecimento de ensino médio que aceitar alunos transferidos com insuficiência de estudos de disciplinas do seu currículo, dar-lhes-á assistência necessária a uma adequada adaptação.

Art. 3.º — Cada estabelecimento de ensino médio deverá dispor, em seu regimento a forma de adaptação que utilizará para os casos de transferências, mediante dispositivos flexíveis, podendo adotar entre outros os seguintes sistemas:

- a) — De créditos;
- b) — De compromissos;
- c) — De cursos paralelos;
- d) — De aulas individuais.

Art. 4.º — O sistema de créditos permitirá ao aluno adaptação por disciplina isolada, não cursada, e poderá ser utilizado:

a) — Quando o estudo de uma disciplina puder ser independente do de outras;

b) — Quando uma disciplina puder ser estudada independentemente de uma maior fundamentação anterior;

c) — Quando o estudo de uma disciplina fôr necessário para aprimorar a formação do educando e completar o número de matéria curriculares.

Art. 5.º — No sistema de créditos o aluno poderá ser matriculado numa série e cursar disciplinas incluídas em séries anteriores.

Art. 6.º — No caso do aluno cursar uma disciplina por meio do sistema de créditos para completar o número de disciplinas curriculares, é necessário que, além da verificação do aproveitamento, seja computada a sua frequência, a fim de que sejam preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do certificado de conclusão do ciclo.

Art. 7.º — O sistema de compromissos poderá ser adotado quando as discrepâncias entre o tipo de ensino do qual provém o aluno e o tipo ao qual se destina, forem pequenas, podendo ser sanadas a curto prazo.

Parágrafo único. O aluno, pelo sistema de compromisso deverá cumprir determinadas tarefas que lhe serão atribuídas pelo professor. As tarefas poderão compreender frequência as certas aulas, leitura de determinados livros, resolução de exercícios até que seu aproveitamento seja satisfato-

rátorio e lhe permita prosseguir o estudo com bom rendimento.

Art. 8.º — O sistema de cursos paralelos será utilizado, principalmente, quando, para a adaptação fôr necessário ao aluno recuperar dois ou três anos de estudo de uma matéria até então ausente em seu currículo anterior), mas, sem, a qual não poderá prosseguir seus estudos no curso atualmente frequentado.

Parágrafo único. No caso de tais cursos serem ministrados por instituições especializadas, nela somente poderá ser estudada a parte da matéria, que corresponde ao programa de séries, obrigando-se o estabelecimento de ensino médio a acompanhar o rendimento do aluno com o fim de verificar se a adaptação se processa normalmente.

Art. 9.º — Será ideal o sistema de aulas individuais, permitindo ao estudante sua real adaptação ao novo currículo adotado.

Art. 10.º — É exigência primordial nas transferências a constatação nos documentos do estudante de ensino médio transferido, o sistema de apuração do rendimento escolar da escola de origem.

Art. 11. — Se a apuração do rendimento escolar fôr feita sob forma de conceito deverá o estabelecimento de ensino médio do qual se transferiu o aluno dar os esclarecimentos necessários na documentação, quanto à fórmula de obtenção do conceito.

Parágrafo único. Quando forem diversos os processos de apuração do rendimento escolar entre a escola de origem e a de destino do estudante esta levará em conta as notas obtidas naquela e fará, se fôr o caso, conversão dos conceitos desde que diversamente consideradas, e vice-versa.

Art. 12. — Na do-

cumentação da transferência deverá também constar a frequência do aluno transferido a fim de alcançar os objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Tal preceituação concorrerá ao conhecimento das condições de frequência do aluno para o exame em primeira ou em segunda época.

Art. 13. — Poderão matricular-se nos ginásios de ensino técnico, incluindo entre eles, entre outras, o de regente de ensino básico de comércio, industrial e agrícola, os estudantes em série adequada para prosseguimento de seus estudos desde que portadores de cartas de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem, de acordo com os conhecimentos demonstrados em exames de habilitação.

Art. 14. — A transferência para a segunda série do segundo ciclo do curso normal e dos cursos técnicos dos ramos diversos somente será permitida no início do ano letivo, não sendo admitida transferência para a última série dos mesmos cursos.

Parágrafo único. Não será permitida também, transferências salvo casos inevitáveis, devidamente comprovados nos dois últimos meses do ano letivo.

Art. 15. — Os alunos sujeitos a exames de segunda época, somente poderão prestá-lo em estabelecimento de ensino médio de cujo currículo conste a disciplina em que serão examinados.

Parágrafo único. Cabe ao diretor do estabelecimento para o qual o aluno se transferiu, verificar a transferência com relação ao novo currículo do aluno, para cumprimento do presente dispositivo.

Art. 16. — Pode-se considerar aprovado o aluno do curso de nível médio, quando transferi-

do para um estabelecimento para o qual o aluno série que deveria repetir, inexistente a disciplina em que fôr reprovado, devendo adaptar-se ao novo currículo, mediante processo pedagógico de recuperação a critério do estabelecimento.

Art. 17. — A transferência de alunos procedentes de cursos realizados no estrangeiro, será feita para a série adequada, mediante tradução oficial de sua documentação e adaptação feita no próprio estabelecimento, das disciplinas não estudadas anteriormente e compreendidas como tais:

a) — As obrigatórias indicadas pelo Conselho Estadual de Educação.

b) — As disciplinas especificadas do ensino técnico correspondente quando fôr o caso.

Art. 18. — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 5 de novembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, Presidente do Conselho.

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS
EXAME DE SUFICIÊNCIA
— Edital —

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Pará, em cumprimento ao art. 117 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, à Portaria Ministerial n. 49/64 e Resoluções do Conselho Federal de Educação, torna público que fará realizar Exame de Suficiência para o Magistério do Ensino Médio, no Estado do Pará, no Estado do Maranhão e no Território Federal do Amapá, observadas as seguintes normas:

1 — Os exames de suficiência serão realizados, como inf-

a) — em Belém — 14 de fevereiro de 1966;

b) — em São Luiz — 21 de fevereiro de 1966 e

c) — em Macapá — 28 de fevereiro de 1966.

2 — A inscrição far-se-á, em formulário oficial, dirigido ao Inspetor Seccional da jurisdição a que pertencer o estabelecimento de ensino.

3 — Os candidatos já inscritos ou autorizados a lecionar deverão renovar a inscrição, à qual será anexado o processo anterior, completada a documentação.

4 — Os candidatos não amparados pelo item anterior, devendo apresentar os documentos exigidos pela legislação.

5 — Os candidatos deverão comprovar, no ato de inscrição, o pagamento da taxa de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros).

6 — A inscrição será feita no período de 1.º de dezembro de 1965 a 10 de janeiro de 1966, para os exames que serão realizados nas datas previstas no item 1.

7 — Os exames de suficiência serão realizados para:

a) — 1.º ciclo — Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Desenho, Francês, Inglês, Organização Social e Política do Brasil e Educação Física; e

b) — 2.º ciclo — Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Desenho, Francês, Inglês, Física, Química, Biologia, Filosofia e Educação Física.

8 — As disciplinas Português, Matemática, História, Geografia e Organização Social e Política do Brasil serão para atender, exclusivamente, candidatos para lecionar no Território Federal do Amapá e no interior dos Estados do Pará e Maranhão.

9 — Nas demais disciplinas poderão ser inscritos candidatos para lecionar em Belém e São Luiz.

10 — Os candidatos inscritos a exames de suficiência e autorizados a lecionar até 1964 em estabelecimentos de ensino sediados em Belém e São Luiz, poderão ser inscritos nas disciplinas de que trata o item 8.

11 — Os alunos de Faculdades de Filosofia, Ciências e

Letras, mesmo autorizados a lecionar, não poderão inscrever-se nos exames de suficiência de que trata este edital.

12 — Os programas para os exames de suficiência são os organizados nos termos do art. 8.º da Regulamentação, publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará.

13 — Os exames de suficiência constarão de uma prova escrita e uma prova didática, que poderá ser oral ou prática.

14 — Os critérios e a duração das provas de que trata o item anterior, serão estabelecidos pela Comissão Examinadora, respectiva, com aprovação da Comissão Coordenadora.

15 — A prova escrita constará de questões sobre assuntos do programa da respectiva disciplina.

16 — A prova didática constará de uma aula, oral ou prática, de, no máximo, 40 (quarenta) minutos, sobre assunto do programa da respectiva disciplina.

17 — Na correção da prova escrita e no julgamento da prova didática serão levados em conta os erros de Português.

18 — Os pedidos de revisão de prova escrita poderão ser apresentados à Comissão Coordenadora, no prazo de 24 horas da ciência do julgamento, que decidirá com a Comissão Examinadora, respectiva.

19 — Os critérios de julgamento, de habilitação e não habilitação serão previamente estabelecidos pelas Comissões Examinadoras, com aprovação da Comissão Coordenadora.

20 — Os boletins das provas serão preenchidos e assinados pelos examinadores.

21 — Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Coordenadora e homologados pelo Departamento de Pedagogia.

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Pará, em 12 de novembro de 1965.

(a.) Prof. Arthur Napoleão Figueiredo, Vice-Diretor, em exercício.

(Ext. — Reg. n. 2784 — Dia 30-11-65).

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — 1965

Térmo de Convênio para aplicação da importância de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) que celebram o Secretário de Estado de Educação e Cultura, Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, com a Prefeitura Municipal de Anajás, na pessoa de seu Prefeito Senhor Agésilau Donato de Araújo.

O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, neste Estado, e a Prefeitura Municipal de Anajás, representada neste ato pelo Chefe Executivo Municipal, Senhor Agésilau Donato de Araújo, celebram o presente Convênio sob as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: — O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, neste Estado, e a Prefeitura Municipal de Anajás, na pessoa de seu representante legal, Senhor Agésilau Donato de Araújo, convencionam, pelo presente Térmo, aplicar naquele Município, em Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas — 1.1. — Construção de Escolas — Anajás — 2 (duas) salas de aula, a importância de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), na forma que se descreve neste Convênio.

Cláusula Segunda: — A importância referida na Cláusula anterior, destinada aos fins ali especificados, pelo emprêgo do qual o Prefeito Municipal de Anajás fica responsável, será aplicada na construção de duas (2) salas de aula, sendo uma em São Francisco do Rio Mocoões e outra em Paraíso do Aramã, conforme planta e especificações entregues ao referido Prefeito Municipal.

Cláusula Terceira: —

entrega da citada importância dar-se-á do seguinte modo:

1. Primeira quota — 30% — Três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000) — No ato da assinatura deste.

2. Segunda quota — 30% — Três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000) — Quando o Prefeito Municipal de Anajás apresentar a documentação dos gastos das despesas referente à primeira quota.

3. Terceira quota — 20% — Dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000) — Quando a construção estiver em fase de revestimento e instalações em geral, devidamente atestado pelo Engenheiro Fiscal do P. N. E. — 1965.

4. Quarta quota — 20% — Dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000) — No ato da entrega do prédio.

Cláusula Quarta: — A Prefeitura Municipal de Anajás, obriga-se a comprovar, por meio idôneo e em cinco (5) vias, o emprêgo da verba recebida.

Cláusula Quinta: — A Prefeitura Municipal de Anajás, compete a supervisão e a administração da obra, sendo que esta deverá ficar concluída até o dia vinte e sete (27) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (27/12/1965).

Cláusula Sexta: — O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, reserva-se o direito de:

1. — Fiscalizar a obra;
2. — Efetuar o pagamento das 2a. e 3a. quotas, mediante prestação de contas da 1a. e 2a. citas; assim como o pagamento da 4a., mediante prestação de contas da 3a. e 4a. respectivamente, e no ato da entrega do prédio devidamente atestado pelo Engenheiro Fiscal do P. N. E. — 1965.

Cláusula Sétima: — A Prefeitura Municipal de

Anajás, obriga-se a prestar contas das 1a., 2a. e 3a. quotas, no prazo máximo de vinte (20) dias após o recebimento de cada parcela, sendo que a prestação de contas da quarta parcela será efetuada no ato do recebimento desta, conforme estipula a Cláusula Sexta — Item 2.

Cláusula Oitava: — A qualquer momento o Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, poderá fiscalizar o andamento da obra, diretamente ou por intermédio do Engenheiro Fiscal, denunciando o presente Convênio, desde que mesmo não esteja sendo cumprido fielmente, exigindo imediata prestação de contas.

Cláusula Nona: — A Prefeitura Municipal de Anajás compete, ainda, a responsabilidade sobre impostos, taxas, multas e leis sociais, oriundas do presente Convênio.

Cláusula Décima: — A mesma Prefeitura obriga-se a comprovar o emprêgo da importância recebida, conforme Cláusula Quarta, sob pena de infringir os direitos reservados pelo Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no item 2 da Cláusula Sexta, ressalvado o direito de não pagamento.

Cláusula Décima Primeira: — A importância de que trata este Convênio constitui destaque da verba do Plano Nacional de Educação para 1965 — Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas — 1.1. Construção de Escolas, do Fundo Nacional de Ensino Primário, em depósito no Banco do Brasil S.A., Agência de Belém.

Cláusula Décima Segunda: — Será suspenso o auxílio financeiro previsto neste Convênio, na hipótese de a Prefeitura Municipal de Anajás não aplicá-lo de acordo com as condições neste estabelecidas.

Belém, 25 de outubro

de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Executor do Plano Nacional de Educação para 1965)

Agésilau Donato de Araújo
Prefeito Municipal de Anajás

Testemunhas:
Antônio Sena Santarém
Dário Brito

(G. — Reg. n. 12.588 — Dia 27/11/65).

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — 1965

Térmo de Convênio para aplicação da importância de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) que celebram o Secretário de Estado de Educação e Cultura, Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, com a Prefeitura Municipal de Araticu (Oeiras do Pará) na pessoa de seu Prefeito Senhor Constantino dos Santos Nogueira.

O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, neste Estado, e a Prefeitura Municipal de Araticu (Oeiras do Pará), representada neste ato pelo Chefe Executivo Municipal, Senhor Constantino dos Santos Nogueira, celebram o presente Convênio sob as seguintes Cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: — O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, neste Estado, e a Prefeitura Municipal de Araticu (Oeiras do Pará) na pessoa de seu representante legal, Senhor Constantino dos Santos Nogueira, convencionam, pelo presente Térmo aplicar naquêlo Município, em 1.2. Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas — Araticu (Oeiras do Pará) — 1 (uma) sala de aula, a importância de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), na forma que se descreve neste Convênio.

Cláusula Segunda: —

A importância referida na Cláusula anterior, destinada aos fins ali especificados, pelo emprêgo do qual o Prefeito Municipal de Araticu (Oeiras do Pará), fica responsável, será aplicada na construção de 1 (uma) sala de aula na cidade de Araticu (Oeiras do Pará) conforme planta e especificações entregues ao referido Prefeito Municipal.

Cláusula Terceira: — A entrega da citada importância dar-se-á do seguinte modo:

1. Primeira quota — 30% — Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000) — No ato da assinatura deste.

2. Segunda quota — 30% — Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000) — Quando o Prefeito Municipal de Araticu (Oeiras do Pará), apresentar a documentação dos gastos das despesas referente à primeira quota.

3a. Terceira quota — 20% — Hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000) — Quando a construção estiver em fase de revestimento e instalações em geral, devidamente atestado pelo Engenheiro Fiscal do P. N. E. — 1965.

4. Quarta quota — 20% — Hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000) — No ato da entrega do prédio.

Cláusula Quarta: — A Prefeitura Municipal de Araticu (Oeiras do Pará) obriga-se a comprovar, por meio idôneo e em 5 (cinco) vias, o emprêgo da verba recebida.

Cláusula Quinta: — A Prefeitura Municipal de Araticu (Oeiras do Pará) compete a supervisão e a administração da obra, sendo que esta deverá ficar concluída até o dia vinte e sete de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco. (27/12/1965).

Cláusula Sexta: — O Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, reserva-se o direito

de:

1. — Fiscalizar a obra;
2. — Efetuar o pagamento das 2a. e 3a. quotas, mediante prestação de contas da 1a. e 2a. ditas; assim como o pagamento da 4a., mediante prestação de contas da 3a. e 4a. respectivamente, e no ato da entrega do prédio devidamente atestado pelo Engenheiro Fiscal do P.N.E. — 1965.

Cláusula Sétima: — A Prefeitura Municipal de Araticu (Oeiras do Pará) obriga-se a prestar contas das 1a., 2a. e 3a. quotas, no prazo máximo de vinte (20) dias após o recebimento de cada parcela, sendo que a prestação de contas da quarta parcela será efetuada no ato do recebimento desta conforme estipula a Cláusula Sexta — Item 2.

Cláusula Oitava: — A qualquer momento o Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, poderá fiscalizar o andamento da obra, diretamente ou por intermédio do Engenheiro Fiscal, denunciando o presente Convênio, desde que o mesmo não esteja sendo cumprido fielmente, exigindo imediata prestação de contas.

Cláusula Nona: — A Prefeitura Municipal de Araticu (Oeiras do Pará) compete, ainda, a responsabilidade sobre impostos, taxas, multas e leis sociais, oriundas do presente Convênio.

Cláusula Décima: — A mesma Prefeitura obriga-se a comprovar o emprêgo da importância recebida, conforme Cláusula Quarta, sob pena de infringir os direitos reservados pelo Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no item 2, da Cláusula Sexta, ressalvado o direito de não pagamento.

Cláusula Décima Primeira: — A importância de que trata este Convênio constitui destaque da verba do Plano Nacional de Educação para 1965 — 1.2. Ampliação, Reforma e Recuperação

de Escolas. — Araticu (Oeiras do Pará) — 1 (uma) sala de aula, a importância de Cr\$ 5.000.00 (cinco milhões de cruzeiros), em depósito no Banco do Brasil S. A., Agência de Belém.

Cláusula Décima Segunda: — Será suspenso o auxílio financeiro previsto neste Convênio, na hipótese de a Prefeitura Municipal de Araticu (Oeiras do Pará), não aplicá-lo de acordo com as condições neste estabelecidas.

Belém, 26 de outubro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Executor do Plano Nacional de Educação para 1965)

Constantino dos Santos Nogueira

Prefeito Municipal de Araticu (Oeiras do Pará)

Testemunhas:

Anabela Viana

Dário Brito

(G. — Reg. n. 12.589 — Dia 30/11/65).

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO — 1965

Térmo de Convênio para aplicação da importância de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000), que celebram o Secretário de Estado de Educação e Cultura, Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, com a Prefeitura Municipal de Peixe-Boi na pessoa de seu Prefeito, Senhor Euclides Augusto Matos.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, e a Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, representada neste ato pelo Chefe Executivo Municipal, Senhor Euclides Augusto Matos, celebram o presente Convênio sob as seguintes Cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: — O Secretário de Estado de Educação e Cultura, e a Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, na pessoa de seu representante le-

gal, Senhor Euclides Augusto Matos, convencionam, pelo presente Termo, aplicar naquele Município, em 1.2. Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas — Peixe-Boi — Uma (1) sala de aula, a importância de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), na forma que se descreve neste Convênio.

Cláusula Segunda: — A importância referida na Cláusula anterior, destinada aos fins ali especificados, pelo emprêgo do qual o Prefeito Municipal de Peixe-Boi, fica responsável, será aplicada na construção de uma (1) sala de aula no Grupo Escolar "José Bonifácio", conforme planta e especificações entregues ao referido Prefeito Municipal.

Cláusula Terceira: — A entrega da citada importância dar-se-á do seguinte modo:

1. Primeira quota — 30% — Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000) — No ato da assinatura deste.

2. Segunda quota — 30% — Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000) — Quando o Prefeito Municipal de Peixe-Boi, apresentar a documentação dos gastos das despesas referentes à primeira quota.

3. Terceira quota — 20% — Hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000) — Quando a construção estiver em fase de revestimento e instalações em geral, devidamente atestado pelo Engenheiro do P. N. E. — 1965.

4. Quarta quota — 20% — Hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000) — No ato da entrega do prédio.

Cláusula Quarta: — A Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, obriga-se a comprovar, por meio idôneo e em cinco (5) vias, o emprêgo da verba recebida.

Cláusula Quinta: — A Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, compete a su-

pervisão e a administração da obra, sendo que esta deverá ficar concluída até o dia doze de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis (12/01/1966).

Cláusula Sexta: — O Secretário de Estado de Educação e Cultura, reserva-se o direito de:

1. — Fiscalizar a obra;
2. — Efetuar o pagamento das 2a. e 3a. quotas, mediante prestação de contas da 1a. e 2a. ditadas; assim como o pagamento da 4a., mediante prestação de contas da 3a. e 4a. respectivamente, e no ato da entrega do prédio devidamente atestado pelo Engenheiro Fiscal do P. N. E. — 1965.

Cláusula Sétima: — A Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, obriga-se a prestar contas das 1a., 2a. e 3a. quotas, no prazo máximo de vinte (20) dias após o recebimento de cada parcela, sendo que a prestação de contas da quarta parcela será efetuada no ato do recebimento desta, conforme estipula a Cláusula Sexta, item 2.

Cláusula Oitava: — A qualquer momento o Secretário de Estado de Educação e Cultura, poderá fiscalizar o andamento da obra, diretamente ou por intermédio do Engenheiro Fiscal, denunciando o presente Convênio, desde que o mesmo não esteja sendo cumprido fielmente, exigindo imediata prestação de contas.

Cláusula Nona: — A Prefeitura Municipal de Peixe-Boi compete, ainda, a responsabilidade sobre impostos, taxas, multas e leis sociais, oriundas do presente Convênio.

Cláusula Décima: — A mesma Prefeitura obriga-se a comprovar o emprêgo da importância recebida, conforme Cláusula Quarta, sob pena de infringir os direitos reservados pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, no item 2 da

Cláusula Sexta, ressalvado o direito de não pagamento.

Cláusula Décima Primeira: — A importância de que trata este Convênio constitui desta, que da verba do Plano Nacional de Educação para 1965 — 1.2. Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas — Peixe-Boi — 1 (uma) sala de aula, a importância Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), em depósito no Banco do Brasil S. A., Agência de Belém.

Cláusula Décima Segunda: — Será suspenso o auxílio financeiro previsto neste Convênio, na hipótese de a Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, não aplicá-lo de acordo com as condições neste estabelecidas.

Belém, 11 de novembro de 1965.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Executor do Plano Nacional de Educação para 1965)

Euclides Augusto Matos
Prefeito Municipal de Peixe-Boi

Testemunhas:

Clélia de Souza Leal

Maria de Lourdes Barbosa Souza

(G. — Reg. n. 13.684 — Dia 30/11/65).

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Contrato

PREAMBULO: — Contrato de Empreitada que entre si fazem o Secretário de Estado de Educação e Cultura e Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará, Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, e a Senhora Elcy Barbosa Araújo, representando a firma Empresa de Construções Ltda. para a construção de 1 (uma) Oficina no Instituto "Lauro Sodré", no Município de Belém, de acordo com a Concorrência Pública n. 14/65, publicada no DIÁRIO OFICIAL de

25.09-1965.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura e Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará, Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta cidade à Avenida Conselheiro Furta- do, n. 400, doravante conhecido como EXECUTOR, e a Senhora Elcy Barbosa, brasileira, casada, comerciante, domiciliada e residente nesta cidade, em Miramar, Vila SNAPP, casa F, neste ato representando a firma "Empresa de Construções Gerais Ltda.", com sede nesta cidade à Rua Santo Antonio, n. 432, salas 305 e 306, doravante conhecida como EMPREITEIRA, têm justo e contratado a construção de uma (1) Oficina no Instituto "Lauro Sodré", no Município de Belém, sito à Almirante Barroso, n. 3.089, sob a forma de empreitada, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O Secretário de Estado de Educação e Cultura e Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará acima referido, entrega à firma "Empresa de Construções Gerais Ltda.", como consequência de haver vencido a Concorrência Pública n. 14/65, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 25/9/1965, a construção de uma (1) Oficina no Instituto "Lauro Sodré", localizado à Av. Almirante Barroso, n. 3.089, tudo de acordo com as especificações e planta apresentada ao EMPREITEIRO construtor, que se incorporam a este Contrato.

CLAUSULA SEGUNDA: — O EMPREITEIRO construtor se obriga a executar a obra a que alude a Cláusula anterior rigorosamente dentro daquelas características e especificações.

CLAUSULA TERCEIRA: — O EXECUTOR pagará ao EMPREITEIRO a importância de ... 42.990.000 (quarenta e dois milhões novecentos e noventa mil cruzeiros), pela execução dos serviços aqui contratados.

CLAUSULA QUARTA: — O pagamento dos serviços será feito na sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Sala do Plano Nacional de Educação — Supervisão — no Edifício "Costa Leite" à Praça da República, n. 1.020 — 10. andar, da seguinte maneira:

1a. Quota: — 30% — Cr\$ 12.897.000 (doze milhões oitocentos e noventa e sete mil cruzeiros) — No ato da assinatura do Contrato.

2a. Quota: — 30% — Cr\$ 12.897.000 (doze milhões oitocentos e noventa e sete mil cruzeiros), com a cobertura e Atestado do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educação.

3a. Quota: — 20% — Cr\$ 8.598.000 (oito milhões quinhentos e noventa e oito mil cruzeiros), com o revestimento do torro e pavimentação, mediante Atestado do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educação.

4a. Quota: — 20% — Cr\$ 8.598.000 (oito milhões quinhentos e noventa e oito mil cruzeiros), com a entrega da obra ao EXECUTOR e Atestado final de conclusão do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educação.

CLAUSULA QUINTA: — Os serviços e obras constantes deste Contrato serão executados no prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir de cinco (5) dias da data da assinatura deste instrumento.

CLAUSULA SEXTA: — Não concluída o EMPREITEIRO os serviços e obras no prazo estabelecido, ficará obrigado a pagar ao EXECUTOR, a título de multa, a impor-

tância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000) por dia que ultrapassar o referido prazo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

CLAUSULA SÉTIMA: O EMPREITEIRO fica obrigado a manter permanentemente junto à construção um (1) Engenheiro, a fim de acompanhar a execução dos serviços e obras contratados.

CLAUSULA OITAVA: — Infringindo o EMPREITEIRO uma das condições impostas neste Contrato ficará sujeito a multa de 1% (um por cento) sobre o valor do mesmo.

CLAUSULA NONA: — Da imposição da multa será o EMPREITEIRO notificado, por escrito, pelo EXECUTOR, no sentido de recolher a aludida multa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação.

CLAUSULA DÉCIMA: — As despesas com a execução deste Contrato correrão à conta do Plano Nacional de Educação para 1965 — Fundo Nacional de Ensino Médio, do Ministério da Educação e Cultura, cujo Plano de Aplicação foi aprovado pela Resolução n. 19, de 30 de abril de 1965, do Conselho Estadual de Educação e reformulado pela Resolução n. 80, de 26/10/1965.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato o EMPREITEIRO depositou no Banco do Estado do Pará S.A., a importância de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros). A referida caução somente será levantada mediante prévia e expressa autorização do EXECUTOR e depois de cumprido "in totum" o Contrato ou em virtude de rescisão legal, desde que não ocorra culpa do EMPREITEIRO.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: — O EM-

PREITEIRO é exclusivo responsável por danos a terceiros ocorridos durante a execução das obras empreitadas, bem como pelos acidentes de trabalho de seus empregados.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: — O EMPREITEIRO será o responsável pelo seguro de vida do pessoal.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: — As obrigações de aviso prévio, salários, 13o. e os demais direitos trabalhistas serão de exclusiva responsabilidade do EMPREITEIRO.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: — Além das exigências da Cláusula Quarta o pagamento das 2a., 3a. e 4a. Quotas somente será efetuado mediante prova de que recolheu o Salário-Educação referente a todos os empregados da obra contratada.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: — O EMPREITEIRO fica obrigado a colocar em ponto destacado durante a construção uma placa de madeira medindo 1.00x1.50m, contendo os seguintes dizeres: — "Governo do Estado do Pará — Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Plano Nacional de Educação — 1965 — Estamos trabalhando Juntos — Oficina do Instituto "Lauro Sodré". — Após a conclusão da obra, obriga-se ainda o EMPREITEIRO a colocar uma placa de metal, na fachada do edifício, em caráter permanente, medindo 30 x 20 cm. contendo o seguinte: — "Governo do Estado do Pará — Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Plano Nacional de Educação — Oficina do Instituto "Lauro Sodré".

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA: — O EXECUTOR se reserva o direito de sustar, a qualquer momento, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que, a execução dos serviços, não está se pro-

cessando conforme o projeto e as especificações, sem prejuízo das demais sanções resultantes da infração.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA: — Poderá o presente Contrato ser alterado, quando: for do interesse dos contratantes, porém as alterações deverão ser feitas mediante assinatura de Termos Aditivo ao presente.

CLAUSULA DÉCIMA NONA: — O presente Contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, desde que haja conveniência do interesse (público) dos contratantes, porém em nenhum caso caberá indenização ao EMPREITEIRO, e direito à retenção dos serviços contratados.

CLAUSULA VIGÉSIMA: — Este Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: — Os contratantes elegem o foro de Belém para dirimir as questões decorrentes do presente Contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam este Contrato em cinco (5) vias de igual teor e forma na presença de duas (2) testemunhas idôneas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 12 de novembro de 1965.

Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura e
Executor do Plano Nacional de Educação para 1965

Elcy Barbosa Araújo
Presidente da "Empresa de Construções Gerais"

TESTEMUNHAS:
Vera Lúcia Coelho de Souza Bastos
Leida Irene dos Santos Carvalho

TABELIAO EDGAR DA GAMA CHERMONT
Reconheço verdadeiras as firmas supra de Dr.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, Elcy Barbosa Araújo, Vera Lúcia Coelho de Souza Bastos, Leida Irene dos Santos Carvalho.

Belém, 13 de novembro de 1965.

Em testemunho, E.G.C. da verdade.

(a.) EDGAR DA GAMA CHERMONT.

REGISTRO ESPECIAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

2o. Ofício

Apresentado no dia 16, para Reg. integral, e apontado sob o número de ordem 6.794, do Protocolo Livro A n. 1, Registrado sob o n. 6.623, do Livro B n. 6.

Belém do Pará, em 16/11/65.

(a.) OLGARINA AMADOR RABELO, Esc. Juramentado, na aus. oficial do Oficial.

(G. — Reg. n. 13.664 — Dia 30/11/65).

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Contrato

PREAMBULO: — Contrato de Empreitada que entre si fazem o Secretário de Estado de Educação e Cultura e Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará, Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, e o Senhor Lauro Couiti Inagaki, representando a firma "Construtora Leci Ltda.", para a construção de um (1) Ginásio com nove (9) salas de aula, no Município de Abaetetuba de acordo com a Concorrência Pública n. 14/65, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 25-09-1965.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura e Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará, Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta cidade à Avenida Conselheiro Furta-

tado, n. 400, doravante conhecido como EXECUTOR, e o Senhor Lauro Couiti Inagaki, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Reg. CREA sob o n. 611-D, residente nesta cidade à Rua Rodrigues dos Santos, 280 neste ato representando a firma "Construtora Leci Ltda.", com sede nesta cidade à Rua Santo Antonio, 198, sala 1, Reg. no CREA sob o n. 238, doravante conhecida como EMPREITEIRA, têm justo e contratado a construção de 1 (um) Ginásio com nove (9) salas de aula, no Município de Abaetetuba sito à sede do Município sob a forma de empreitada, de acordo com as Cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O Secretário de Estado de Educação e Cultura e Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará, acima referido, entrega à firma "Construtora Leci Ltda." como consequência de haver vencido a Concorrência Pública n. 14/65, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 25/09/1965, a construção de um (1) Ginásio com nove (9) salas de aula, localizado à sede do Município, tudo de acordo com as especificações e planta apresentada ao EMPREITEIRO construtor, que se incorporam a este Contrato.

CLAUSULA SEGUNDA: — O EMPREITEIRO construtor se obriga a executar a obra a que alude a Cláusula anterior rigorosamente dentro daquelas características e especificações.

CLAUSULA TERCEIRA: — O EXECUTOR pagará ao EMPREITEIRO a importância de Cr\$ 65.000.000 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros), pela execução dos serviços aqui contratados.

CLAUSULA QUARTA: — O pagamento dos serviços será feito na sede da Secretaria de Estado

de Educação e Cultura — Sala do Plano Nacional de Educação — Supervisão — no Edifício "Costa Leite" à Praça da República, n. 1.020 — 1o. andar, da seguinte maneira:

1a. Quota: — 30% — Cr\$ 19.500.000 (dezenove milhões e quinhentos mil cruzeiros) — No ato da assinatura do Contrato.

2a. Quota: — 30% — Cr\$ 19.500.000 (dezenove milhões e quinhentos mil cruzeiros), com a cobertura e Atestado do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educação.

3a. Quota: — 20% — Cr\$ 13.000.000 (treze milhões de cruzeiros) com o revestimento, o fôrro e pavimentação, mediante Atestado do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educação.

4a. Quota: — 20% — Cr\$ 13.000.000 (treze milhões de cruzeiros, com a entrega da obra ao EXECUTOR e Atestado final de conclusão do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educação.

CLAUSULA QUINTA: — Os serviços e obras constante deste Contrato serão executados no prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir de cinco (5) dias da data da assinatura deste instrumento.

CLAUSULA SEXTA: — Não concluindo o EMPREITEIRO os serviços e obras no prazo estabelecido, ficará obrigado a pagar ao EXECUTOR, a título de multa, a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000) por dia que ultrapassar o referido prazo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

CLAUSULA SÉTIMA: — O EMPREITEIRO fica obrigado a manter permanentemente junto à construção um (1) Engenheiro, a fim de acompanhar a execução dos serviços e obras contratados.

CLAUSULA OITAVA:

— Infringindo o EM-
PREITEIRO uma das
condições impostas neste
Contrato ficará sujeito a
multa de 1% (um por
cento) sobre o valor do
mesmo.

CLAUSULA NONA: —
Da imposição da multa
será o EMPREITEIRO
notificado, por escrito,
pelo EXECUTOR, no sen-
tido de recolher a aludi-
da multa no prazo de 48
(quarenta e oito) horas
a contar do recebimento
da notificação.

CLAUSULA DÉCIMA:
— As despesas com a
execução deste Contrato
correrão à conta do Pla-
no Nacional de Educação
para 1965 — Fundo Na-
cional de Ensino Médio,
do Ministério da Educa-
ção e Cultura, cujo Pla-
no de aplicação foi apro-
vado pela Resolução n.
19, de 30 de abril de ...
1965, do Conselho Esta-
dual de Educação e re-
formulado pela Resolu-
ção n. 30, de 26/10/1965.

**CLAUSULA DÉCIMA
PRIMEIRA:** — Para ga-
rantia do cumprimento
das obrigações assumi-
das neste Contrato o EM-
PREITEIRO depositou
no Banco do Estado do
Pará S.A., a importân-
cia de Cr\$ 1.000.000
(um milhão de cruzei-
ros). A referida caução
somente será levantada
mediante prévia e ex-
pressa autorização
do EXECUTOR e depois
de cumprido "in totum"
o Contrato ou em virtu-
de de rescisão legal, des-
de que não ocorra culpa
do EMPREITEIRO.

**CLAUSULA DÉCIMA
SEGUNDA:** — O EM-
PREITEIRO é exclusivo
responsável por danos a
terceiros ocorridos du-
rante a execução das
obras empreitadas, bem
como pelos acidentes do
trabalho de seus empre-
gados.

**CLAUSULA DÉCIMA
TERCEIRA:** — O EM-
PREITEIRO será o res-
ponsável pelo seguro de
vida do pessoal.

**CLAUSULA DÉCIMA
QUARTA:** — As obriga-
ções de aviso prévio, salá-

rios, 13o. e os demais di-
reitos trabalhistas serão
de exclusiva responsabi-
lidade do EMPREITEIRO.

**CLAUSULA DÉCIMA
QUINTA:** — Além das
exigências da Cláusula
Quarta o pagamento das
2a., 3a. e 4a. Quotas
somente será efetuado
mediante prova de que
recolheu o Salário-Educa-
ção referente a todos os
empregados da obra con-
tratada.

**CLAUSULA DÉCIMA
SEXTA:** — O EMPREI-
TEIRO fica obrigado a
colocar em ponto desta-
cado durante a constru-
ção uma placa de madei-
ra medindo 1.00x1.50m.
contendo os seguintes di-
zeres: — "Governo do Es-
tado do Pará — Secre-
taria de Estado de Edu-
cação e Cultura — Plano
Nacional de Educação —
1965 — Estamos Traba-
lhando Juntos — Ginásio
Prof. Bernardino P. de
Barros". — Após a con-
clusão da obra, obriga-se
ainda o EMPREITEIRO
a colocar uma placa de
metal, na fachada do edi-
fício, em caráter perma-
nente, medindo
30x20cm. contendo o se-
guinte: — "Governo do
Estado do Pará — Secre-
taria de Estado de Edu-
cação e Cultura — Plano
Nacional de Educação —
Ginásio "Prof. Bernardi-
no P. Barros".

**CLAUSULA DÉCIMA
SÉTIMA:** — O EXE-
CUTOR se reserva o di-
reito de sustar, a qual-
quer momento, o paga-
mento das importâncias
convencionadas, se veri-
ficar que, a execução dos
serviços, não está se pro-
cessando conforme o pro-
jeto e as especificações,
em prejuízo das demais
sanções resultantes da
infração.

**CLAUSULA DÉCIMA
OITAVA:** — Poderá o
presente Contrato ser al-
terado, quando: fôr do
interesse dos contratan-
tes, porém as alterações
deverão ser feitas medi-
ante assinatura de Têr-
mos Aditivo ao presen-
te.

CLAUSULA DÉCIMA

NONA: — O presente
Contrato poderá ser res-
cindido por mútuo acôr-
do, desde que haja con-
veniência do interesse
(público) dos contratan-
tes, porém em nenhum
caso caberá indenização
ao EMPREITEIRO, e di-
reito à retenção dos ser-
viços contratados.

**CLAUSULA VIGÉSI-
MA:** — Este Contrato
entrará em vigor a partir
da data de sua assinatua-
ra e será publicado no
DIÁRIO OFICIAL do Es-
tado.

**CLAUSULA VIGÉSI-
MA PRIMEIRA:** — Os
contratantes elegem o
leiro de Belém para diri-
mir as questões decor-
rentes do presente Con-
trato.

E, por estarem justos
e contratados, assinam
este Contrato em cinco
(5) vias de igual teor e
forma, na presença de
duas (2) testemunhas
idôneas, para que produ-
za os efeitos legais.

Belém, 19 de novembro
de 1965.

Dr. Edson Raymundo Pi-
nheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de
Educação e Cultura e
Executor do Plano Nacio-
nal de Educação para
1965

Lauro Couiti Inagaki
Engenheiro Civil, Reg.
CREA n. 611-D — 1a.
Região — Sócio

Responsável

TESTEMUNHAS:
Flávio Emanuel do
Espírito Santo

Luiz Estanislau de Frei-
tas Leite

**CARTÓRIO QUEIROZ
SANTOS**

Reconheço como verda-
deiras as firmas supra
assinaladas com esta se-
ta.

Em testemunho H.B.R.
da verdade.

Belém, 12 de novembro
de 1965.

(a.) **HILDEBERTO
BRUNO DOS REIS**, Es-
crevente Autorizado.

**DELEGACIA REGIONAL
DE ARRECADAÇÃO**
Isento de Selo

Seção Exatiorial, 12 de

novembro de 1965.

(a.) Ilegível, Encarre-
gado do Selo.

**REGISTRO ESPECIAL
DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS**
2o. Ofício

Apresentado no dia 16,
para Reg. integral e
apontado sob o número
de ordem 6.790, do Pro-
tocolo Livro A, n. 1, Re-
gistrado sob o n. 6.619,
do Livro B, n. 6.

Belém do Pará, em 13
de novembro de 1965.

(a.) **OLGARINA AMA-
DOR RABELO**, Esc. Ju-
ramentado, na aus. oca-
sional do Oficial.

(G. — Reg. n. 13.664
— Dia 23/11/65).

**PLANO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO**

Contrato

PREAMBULO: — Con-
trato de Empreitada
que entre si fazem o
Secretário de Estado de
Educação e Cultura e
Executor do Plano Na-
cional de Educação pa-
ra 1965, no Estado do
Pará, Dr. Edson Ray-
mundo Pinheiro de
Souza Franco, e o Se-
nher Lauro Couiti Ina-
gaki, representando a
firma "Construtora Le-
ci Ltda.", para a cons-
trução de um (1) Gi-
násio com nove (9) sa-
las de aula no Municí-
pio de Breves, de acôr-
do com a Concorrência
Pública n. 14/65, pu-
blicada no DIÁRIO
OFICIAL de
25/09/1965.

O Secretário de Estado
de Educação e Cultura e
Executor do Plano Nacio-
nal de Educação para ..
1965, no Estado do Pará,
Dr. Edson Raymundo Pi-
nheiro de Souza Franco,
brasileiro, casado, advo-
gado, domiciliado e resi-
dente nesta cidade à Ave-
nida Conselheiro Furta-
do, n. 400, doravante
conhecido como EXE-
CUTOR, e o Senhor Lau-
ro Couiti Inagaki, brasi-
leiro, casado, Engenheiro
Civil, Reg. no CREA sob
o n. 611-D, residente nes-
ta cidade à Rua Rodri-
gues dos Santos, n. 280,

neste ato representando a firma "Construtora Leci Ltda.", com sede nesta cidade à Rua Santo Antônio, 198, sala 1, Reg. no CREA sob o n. 238, doravante conhecida como EMPREITEIRO, têm justo e contratado a construção de um (1) Ginásio com nove (9) salas de aula, no Município de Breves, sito à Avenida Rio Branco, s/n, sob a forma de empreitada, de acordo com as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O Secretário de Estado de Educação e Cultura e Executor do Plano Nacional de Educação para 1965, no Estado do Pará, acima referido, entrega a firma "Construtora Leci Ltda." como consequência de haver vencido a Concorrência Pública 14/65, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 25/09/1965, a construção de um (1) Ginásio com nove (9) salas de aula, localizado à Avenida Rio Branco, s/n., tudo de acordo com as especificações e planta apresentada ao EMPREITEIRO construtor, que se incorporam a este Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: — O EMPREITEIRO construtor se obriga a executar a obra a que alude a Cláusula anterior rigorosamente dentro daquelas características e especificações.

CLÁUSULA TERCEIRA: — O EXECUTOR pagará ao EMPREITEIRO a importância de ... Cr\$ 65.000.000 sessenta e cinco milhões de cruzeiros, pela execução dos serviços aqui contratados.

CLÁUSULA QUARTA: — O pagamento dos serviços será feito na sede da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Sala do Plano Nacional de Educação — Supervisão — no Edifício "Cos. Leite" à Praça da República, n. 1.020 — 1o. andar, da seguinte maneira:

1a. Quota: — 30% —

Cr\$ 19.500.000 (dezenove milhões e quinhentos mil cruzeiros) — No ato da assinatura do Contrato.

2a. Quota: — 30% — Cr\$ 19.500.000 (dezenove milhões e quinhentos mil cruzeiros), com a cobertura e Atestado do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educação.

3a. Quota: — 20% — Cr\$ 13.000.000 (treze milhões de cruzeiros) com o revestimento, o ferro e pavimentação, mediante Atestado do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educação.

4a. Quota: — 20% — Cr\$ 13.000.000 (treze milhões de cruzeiros) com a entrega da obra ao EXECUTOR e Atestado final de conclusão do Engenheiro Fiscal do Plano Nacional de Educação.

CLÁUSULA QUINTA: — Os serviços e obras constantes deste Contrato serão executados no prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir de cinco (5) dias da data da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA: — Não concluindo o EMPREITEIRO os serviços e obras no prazo estabelecido, ficará obrigado a pagar ao EXECUTOR, a título de multa, a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000) por dia que ultrapassar o referido prazo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EMPREITEIRO fica obrigado a manter permanentemente junto à construção um (1) Engenheiro, a fim de acompanhar a execução dos serviços e obras contratados.

CLÁUSULA OITAVA: — Infringindo o EMPREITEIRO uma das condições impostas neste Contrato ficará sujeito a multa de 1% (um por cento) sobre o valor do mesmo.

CLÁUSULA NONA: — Da imposição da multa

será o EMPREITEIRO somente será efetuado notificado, por escrito, mediante prova de que pelo EXECUTOR, no sentido de recolher a aludida multa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA: — As despesas com a execução deste Contrato correrão à conta do Plano Nacional de Educação para 1965 — Fundo Nacional de Ensino Médio, do Ministério da Educação e Cultura, cujo Plano de Aplicação foi aprovado pela Resolução n. 19, de 30 de abril de 1965, do Conselho Estadual de Educação e reformulado pela Resolução n. 80, de 26/10/1965.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato o EMPREITEIRO depositou no Banco do Estado do Pará S.A., a importância de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros). A referida caução somente será levantada mediante prévia e expressa autorização do EXECUTOR e depois de cumprido "in totum" o Contrato ou em virtude de rescisão legal, desde que não ocorra culpa do EMPREITEIRO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: — O EMPREITEIRO é exclusivo responsável por danos a terceiros ocorridos durante a execução das obras empreitadas, bem como pelos acidentes do trabalho de seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: — O EMPREITEIRO será o responsável pelo seguro de vida do pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: — As obrigações de aviso prévio, salários, 130. e os demais direitos trabalhistas serão de exclusiva responsabilidade do EMPREITEIRO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: — Além das exigências da Cláusula Quarta o pagamento das 2a., 3a. e 4a. Quotas

somente será efetuado mediante prova de que recolheu o Salário-Educação referente a todos os empregados da obra contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: — O EMPREITEIRO fica obrigado a colocar em ponto destacado durante a construção uma placa de madeira medindo 1.00x1.50m. contendo os seguintes dizeres: — "Governo do Estado do Pará — Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Plano Nacional de Educação — 1965 — Estamos Trabalhando Juntos — Ginásio Estadual de Breves". — Após a conclusão da obra, obriga-se ainda o EMPREITEIRO a colocar uma placa de metal, na fachada do edifício, em caráter permanente, medindo 30 x 20cm. contendo o seguinte: — "Governo do Estado do Pará — Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Plano Nacional de Educação — Ginásio Estadual de Breves".

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: — O EXECUTOR se reserva o direito de sustar, a qualquer momento, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que, a execução dos serviços, não se está processando conforme o projeto e as especificações, sem prejuízo das demais sanções resultantes da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: — Poderá o presente Contrato ser alterado, quando: for do interesse dos contratantes, porém as alterações deverão ser feitas mediante assinatura de Termo Aditivo ao presente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: — O presente Contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, desde que haja conveniência do interesse (público) dos contratantes, porém em nenhum caso caberá indenização ao EMPREITEIRO, e direito à retenção dos ser-

vigos contratados.

CLAUSULA VIGÉSIMA: — Este Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: — Os contratantes elegem o fóro de Belém para dirimir as questões decorrentes do presente Contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam este Contrato em cinco (5) vias de igual teor e forma na presença de duas (2) testemunhas idôneas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 10 de novembro de 1965.

Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura e
Executor do Plano Nacional de Educação para 1965

Lauro Couiti Inagaki
Eng. Civil — Registro no CREA n. 611-D —

Sócio Responsável.

TESTEMUNHAS:

Flávio Emanuel do Espírito Santo
Luiz Estanislau de Freitas Leite.

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeiras as 4 firmas supra assinaladas com esta seta.

Em testemunho H. B. S., da verdade.

Belém, 12 de novembro de 1965.

(a.) HILDEBERTO BRUNO DOS REIS, Escrevente Autorizado.

DELEGACIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO
Isento de Selo

Seção Exatorial, 12 de novembro de 1965.

(a.) Illegível, Encarregado do Selo.

REGISTRO ESPECIAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
2o. Ofício

Apresentado no dia 16 para Reg. integral e apontado sob o n. de or-

dem 6.791, do Protocolo Livro A, n. 1, Registro sob o n. 6.620, do Livro B, n. 6.

Belém do Pará, em 16/11/65.

(a) OLGARINA AMADOR RABELO, Esc. Ju-

ramentado, na aus. ocasional do Oficial.

(G. — Reg. n. 13.803 — Dia 30/11/65).

SITUAÇÃO PROPOSTA					SITUAÇÃO ATUAL				
Carreira	Nível	Vencimentos	N. de Cargos	Carreira	Carreira	N. de Cargos	Padrão	Vencimentos	N. de Cargos
Auxiliar de Escritório	2	34.000	53	Auxiliar de Escritório	Auxiliar de Escritório	36	A	34.000	36
						18	B	35.000	18
						9	C	36.000	9
Escriturário	2	34.000	52	Escriturário	Escriturário	52	C	36.000	52
	3	37.000	49			34	D	37.000	34
						15	E	39.500	15
Oficial Administrativo	3	37.000	35	Oficial Administrativo	Oficial Administrativo	35	E	39.500	35
	4	42.000	49			28	F	42.000	28
	5	47.000	4			21	G	44.500	21
						8	H	47.000	8
Estatístico Auxiliar	2	34.000	16	Estatístico Auxiliar	Estatístico Auxiliar	10	B	35.000	10
	3	37.000	8			8	C	36.000	8
						6	D	37.000	6
Estatístico	3	37.000	4	Estatístico	Estatístico	2	E	39.500	2
	4	42.000	2			4	E	39.500	4
	5	47.000	1			3	F	42.000	3
						2	G	44.500	2
Polícia Sanitária	2	34.000	86	Polícia Sanitária	Polícia Sanitária	86	C	36.000	86
	3	37.000	28			28	D	37.000	28
Enfermeira Visitadora	3	37.000	25	Enfermeira Visitadora	Enfermeira Visitadora	25	E	39.500	25
	4	42.000	6			10	F	42.000	10
Fiscal do Matadouro	2	34.000	8	Fiscal do Matadouro	Fiscal do Matadouro	5	B	35.000	5
	3	37.000	2			3	C	36.000	3
						2	D	37.000	2

(G. — Reg. n. 13.803 — Dia 30/11/65)

**P.C.M. — S.P.V.E.A.
RODOBRÁS**

**RESOLUÇÃO N. 315/65,
DE 27 DE OUTUBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Designar José Porpino da Silva, Contador Assessor da Auditoria Contábil desta Comissão Especial, para substituto eventual de seu titular, João de Farias Barros Júnior, Auditor Chefe da referida Comissão, a partir de 26 de outubro de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 317/65,
DE 27 DE OUTUBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 06400/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Amyntas de Lemos Júnior, Engenheiro Chefe do 1.º Distrito Rodoviário desta Comissão Especial, para viajar até São Paulo, a objeto de serviço, no próximo dia 1.º de novembro, devendo observar o prazo de quinze (15) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo acima referido, no valor unitário de Cr\$ 23.100, correspondente a 35% sobre o sa-

GOVERNO FEDERAL

lário mínimo vigente no Estado de São Paulo, num total de 346.500.

3. Determinar o fornecimento de passagem aérea Belém-São Paulo ao referido servidor.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 318/65,
DE 27 DE OUTUBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 06409/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Miguel Furtado Leitão, Norberto Afonso Pires Filho, Carlos Fernandes de Almeida, Ademar Batista Ramos, Antônio Porfírio de Oliveira, Raimundo Miranda de Araújo, Antônio Gonçalves Brito, Jan Martins da Silva, Lourival Rodrigues Bandeira, Manoel Gomes do Nascimento, Ozéas César Teixeira, Raimundo Nonato Lopes, Sady de Melo Duarte, Severino Coelho de Souza, Sírio Abraão Abudd, Mariano Pereira da Silva Neto e José Ribamar Gomes Machado, Condutores de Viaturas desta Comissão Especial, para viajarem até São Paulo, a objeto de serviço, no próximo dia 1.º de novembro, devendo observar o prazo de doze (12) dias para o atendimento da missão que lhes vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo acima referido, no valor unitário de Cr\$ 16.500, correspon-

dente a 25% sobre o salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, num total de Cr\$ 198.000 para cada um dos servidores citados.

3. Determinar o fornecimento de passagem aérea Belém-São Paulo aos referidos servidores.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 319/65,
DE 29 DE OUTUBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 06432/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Jurandin Pires Monteiro, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar até São Paulo, a objeto de serviço, no próximo dia 1.º de novembro, devendo observar o prazo de doze (12) dias para o atendimento da missão que lhe foi imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo acima referido, na valor unitário de Cr\$ 16.500 correspondente a 25% sobre o salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, num total de Cr\$ 198.000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 320/65,
DE 29 DE OUTUBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do processo número 06449/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Alfredo Lucas Gonçalves da Silva, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar do Rio-São Paulo-Rio, a objeto de serviço, no próximo dia 3, devendo observar o prazo de três (3) dias para o cumprimento da missão que lhe foi confiada.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo acima referido, no valor unitário de Cr\$ 16.500 correspondente a 25% sobre o salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, num total de Cr\$ 49.500.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 321/65,
DE 1 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução número 287, de 16 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 03400/65-ROD.,

RESOLVE:

Admitir Delfina Augusta Arrais Batista Tôrres de Castro, para o emprego de Auxiliar de Contabilidade desta Comissão Especial, a partir desta

data até 31 de dezembro de 1965.

2. Autorizar o pagamento mensal de Cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000), pelo exercício do referido emprêgo, de acôrdo com a Tabela de Empregos aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 322/65,
DE 1 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 06430/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Benedito Antônio Soares de Mello, para ocupar o encargo de Assessor do Presidente desta Comissão Especial, a partir desta data até 31 de dezembro de 1965, devendo cumprir o seguinte horário: das segundas às sextas-feiras, das 15,00 às 18,00 horas.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000), a título de "Pro Labore", pelo exercício do encargo acima referido, de acôrdo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Proce-

so n. 1.128/65 - MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 323/65,
DE 1 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 03798/65-ROD.,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento das diárias no valor de Trezentos e dezesseis mil e oitocentos cruzeiros ...

(Cr\$ 316.800) correspondentes a 16% do salário mínimo do Estado da Guanabara, referentes ao período de 1/10 a 30/10 do ano em curso, ao Sr. Valdir Sérgio dos Santos, Engenheiro Assistente da Coordenação Técnica-Administrativa no Pará ... (C.T.A.P.) desta Comissão Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 324/65,
DE 3 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 05993/65-ROD.,

RESOLVE:

Dispensar, a partir des-

ta data, o servidor Joaquim Pereira Telles, Auxiliar de Administração desta Comissão Especial, lotado na Assistência Técnica da Coordenação Técnica Administrativa do Pará (C.T.A.P.).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 325/65,
DE 3 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 06446/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Armando da Silva Pereira, Ajudante de Engenheiro, para viajar do 20. Distrito Rodoviário até Belém, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acôrdo com o estabelecido no Processo acima referido, no valor unitário de Cr\$ 9.600, correspondente a 20% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará, num total de Cr\$ 144.000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 326/65,
DE 4 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto

n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 06513/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Francisco Targino da Silva, braçal desta Comissão Especial, para viajar do 10. Distrito Rodoviário até Belém, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de sete (7) dias para o atendimento da missão que lhe foi imposta.

2. Arbitrar diárias de acôrdo com o estabelecido no Processo n. 06464/65-ROD., no valor unitário de Cr\$ 7.200 correspondente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará, num total de Cr\$ 50.400.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 327/65,
DE 5 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. 06482/65-ROD.,

Considerando o disposto nos artigos 64 e 61, parágrafo 2o., primeira parte, da Consolidação das Leis do Trabalho,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento, a partir de 1o. de novembro até 31 de dezembro de 1965, a Darlindo Lobato Marques, Gentil de Jesus dos Santos Cohen, Alciodir Guimarães Leal, Elias José Nasser e Geraldo Alvani Fonteles, lotados no Setor de Pessoal da Assistência Administrativa da ... C.T.A.P., de 2 (duas) horas extras por dia de trabalho, num total não

excedente de 52 (Cinquenta e duas) horas por mês.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 323/65,
DE 8 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 06586/65-ROD.,

RESOLVE:

Revogar a Resolução n. 322/65, de 10. de novembro de 1965, referente a Benedito Antônio Soares de Mello, a partir de 10. de novembro do ano em curso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 329/65,
DE 8 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 06585/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Antônio Souza, Motorista, para prestar serviços junto à Presidência desta Comissão Especial, a partir de 10. de novembro até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o paga-

mento mensal de Quarenta mil cruzeiros

(Cr\$ 40.000), a título de "Pro Labore", de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65 - MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 330/65,
DE 8 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos do Processo número 06464/65,

RESOLVE:

Aprovar, as normas estabelecidas para a concessão de diárias pelo Chefe da Coordenação Técnico - Administrativa do Pará - C.T.A.P., com vigência a partir de 10. de novembro do ano em curso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 331/65,
DE 8 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constan-

te do processo n. 06472, 65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Mário Alves dos Santos, Condutor de Viatura desta Comissão Especial, para viajar do 2o. Distrito Rodoviário até Belém, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o cumprimento da missão que lhe foi atribuída.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo n. 06464/65 - ROD., no valor unitário de Cr\$ 9.600 correspondente a 20% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará, num total de Cr\$ 48.000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 332/65,
DE 9 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do processo número 06496/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Benedito dos Santos Gomes, Benedito Benjamim de Souza e Otacílio Bezerra dos Santos, Condutores de Viatura desta Comissão Especial, para viajarem até 1o. Distrito Rodoviário — KM 92, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de quinze (15) dias para o cumprimento da missão que lhes vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo n. 06464/65-ROD., no valor unitário de Cr\$ 9.600, correspondente a 20% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará, num to-

tal de Cr\$ 144.000 para cada um dos servidores mencionados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 337/65,
DE 11 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do processo número 06682/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Alfredo Lucas Gonçalves da Silva, Condutor de Viatura, para viajar do Rio de Janeiro a São Paulo, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de seis (6) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo acima referido, no valor unitário de Cr\$ 16.500 correspondente a 25% sobre o salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, num total de Cr\$ 99.000.

3. Determinar à Agência da Guanabara, que forneça ao referido servidor, passagem aérea Rio-São Paulo, se necessário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente
(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 338/65,
DE 12 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto

n. 53.405, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do processo número 06496/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Mário Alves dos Santos, Condutor de Viatura desta Comissão Especial, para viajar até o 10. Distrito Rodoviário — KM 92, no próximo dia 13, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de dez (10) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo n. 06464/65-ROD., no valor unitário de Cr\$ 9.600, correspondente a 20% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará, num total de Cr\$ 96.000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 339/65,
DE 12 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

Considerando os termos da Resolução n. 007, de 23 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar Adólia Cavalcanti Ledo, para prestar serviço de caráter administrativo junto ao Gabinete da Presidência desta Comissão Especial, a partir de 3 de novembro até 31 de dezembro de 1965, devendo cumprir o seguinte horário: de segunda-feira aos sábados, das 7,30 às 11,30 horas.

2. Arbitrar o pagamen-

to mensal de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000), a título de "Pro Labore", de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo número 1.123/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 340/65,
DE 12 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do processo número 06663/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar José Bonifácio Pires, Condutor de Viatura desta Comissão Especial, para viajar de Imperatriz até Belém, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo n. 06464/65-ROD., no valor unitário de Cr\$ 9.600, correspondente a 20% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará, num total de Cr\$ 48.000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 341/65,
DE 12 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do processo número 06664/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Pedro Teixeira Costa, Condutor de Viatura desta Comissão Especial, para viajar de Imperatriz ao 10. Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de seis (6) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo n. 06464/65-ROD., no valor unitário de Cr\$ 9.600, correspondente a 20% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará, num total de Cr\$ 57.600.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 342/65,
DE 16 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do processo número 06691/65-ROD.,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de doze (12) diárias aos servidores Alberto Braga de Oliveira e Manoel Carneiro da Silva, Operadores de Máquinas, no valor unitário de Cr\$ 9.900 correspondente a 15% sobre o salário mínimo vigente

no Estado de São Paulo, num total de Cr\$ 118.800 para cada um dos servidores citados, como complemento da viagem que realizaram até São Paulo, no dia 17/9, conforme Resolução n. 259/65, de 15 de setembro do ano em curso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 343/65,
DE 16 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do processo número 06718/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Wladimir da Silva Miranda, Engenheiro Chefe do 20. Distrito Rodoviário desta Comissão Especial, para viajar até São Paulo, a objeto de serviço, no próximo dia 18, devendo observar o prazo de oito (8) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o Processo acima referido, no valor unitário de Cr\$ 23.100 correspondente a 35% sobre o salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, num total de Cr\$ 184.800.

3. Determinar o fornecimento de passagem aérea Belém-São Paulo, ao referido servidor.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 344/65,
DE 16 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do processo número 06722/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Antônio Gonçalves de Brito, Lourival Rodrigues Bandeira, Oséas César Teixeira, Raimundo Nonato Lopes, José Soares Bezerra, Antônio Roque Barbosa e José Ribamar Alves Oliveira, este Operador de Máquina e aqueles Condutores de Viatura, desta Comissão Especial, para viajarem até São Paulo, a objeto de serviço, no próximo dia 18, devendo observar o prazo de oito (8) dias para o cumprimento da missão que lhes vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo acima referido, no valor unitário de Cr\$ 16.500, correspondente a 35% sobre o salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, num total de Cr\$ 132.000 para cada um dos servidores mencionados.

3. Determinar o fornecimento de passagem aérea, Belém - São Paulo, aos referidos servidores.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 345/65,
DE 17 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho

de 1965,

Considerando o constante do processo número 06726/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Oscar Alves de Albuquerque, Condu- tor de Viatura desta Comissão Especial, para viajar até São Paulo, a objeto de serviço, no dia 18 do corrente mês, devendo observar o prazo de oito (8) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo acima referido, no valor unitário de Cr\$ 16.500 correspondente a 25% sobre o salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, num total de Cr\$ 132.000.

3. Determinar o fornecimento de passagem aérea Belém-São Paulo ao referido servidor.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 346/65,
DE 17 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS) usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os Processos ns. 02508/65, anexos 02767/65 e 05095/65,

Considerando a existência de cheques endossados em branco, pelo ex-Tesoureiro Edmundo Carvalho de Fernandes Gomes e entregues ao ex-Superintendente Doutor Francisco Gomes de Andrade Lima,

RESOLVE:

Designar Ricardo Borges Filho, Advogado e Chefe do Setor Judiciário da Assistência Jurídica desta Comissão Especial, para presidir a Comissão

de Inquérito que ficará encarregada de esclarecer os verdadeiros beneficiários dos cheques emitidos pela SPVEA-RODOBRAS.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 347/65,
DE 19 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

I — Determinar pelas circunstâncias de tempo e espaço que as auditorias prévias nos processos de pagamentos de serviços e obras contratuais, bem como os pareceres a que se refere o número III, da Resolução n. 261, de 16 de setembro de 1965, no que diz respeito aos contratos vinculados ao Orçamento Analítico da Coordenação Técnica e Administrativa de Brasília, sejam emitidos por servidores dessa unidade administrativa da RODOBRAS.

II — Atribuir ao Advogado da C.T.A.B. o estudo de natureza jurídica consubstanciado em parecer conclusivo, nos processos de solicitação de pagamento originado de contrato e ajustes.

III — Atribuir ao Assessor Contábil da Assistência Administrativa da C.T.A.B. a auditoria nos processos de solicitação de pagamento, consubstanciadas em pareceres conclusivos das operações que, satisfazendo as exigências legais, estejam em condições de ser autorizadas. Estes pareceres deverão especificar:

a) Número e ano do processo;

b) Nome ou firma do interessado;

c) Objeto do processo, destacando-se:

1 — Serviços contratuais a preços iniciais;

2 — Reajustamento a que se refere a Lei n. 4.370, de 28.07.64;

d) Data da assinatura do contrato;

e) Data do registro no T.C.U.;

f) Processo do Registro no T.C.U.;

g) Valor do contrato;

h) Prazo;

i) Trêcho da execução dos serviços ou local;

j) Se os laudos e as contas foram conferidas e estão regularmente apresentados;

k) A conclusão deve ser opinativa pela autorização ou não das seguintes operações:

1 — Aprovação do laudo de Avaliação ou medição;

2 — Pagamento da conta referente ao laudo da Avaliação ou Medição, a preços iniciais, indicando o empenho do qual deve ser deduzida a despesa;

3 — Pagamento da conta referente ao laudo de reajustamento — Lei n. 4.370, indicando a disponibilidade orçamentária pela qual deverá correr a despesa ou o empenho global do qual deverá ser deduzida;

4 — Desconto das importâncias pagas, a regularizar, por serviços prestados, mediante contratos.

5 — Desconto do reforço de caução, mediante CR, na forma contratual ou observação de já ter sido descontado até perfazer o total estabelecido no contrato;

6 — Pagamento a Caixa Econômica por GP, do reforço de caução descontada;

7 — Líquido a pagar a firma interessada mediante a emissão de cheque nominal;

8 — Esclarecimento de outras situações de fato e de direito verificadas no exame do processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia

**RESOLUÇÃO N. 348/65,
DE 19 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do processo número 06777/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Pedro Teixeira Costa, Condutor de Viatura desta Comissão Especial, para viajar do 2o. Distrito Rodoviário até Belém, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de três (3) dias para o cumprimento da missão que lhe foi atribuída.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo número 06464/65-ROD., no valor unitário de Cr\$ 9.600 correspondente a 20% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará, num total de Cr\$ 28.800.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**RESOLUÇÃO N. 349/65,
DE 19 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do processo número 06776/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Anísio dos Santos Belfort, Condutor

de Viatura desta Comissão Especial, para viajar do 2o. Distrito Rodoviário até Belém, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de nove (9) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo n. 06464/65-ROD., no valor unitário de Cr\$ 9.600 correspondente a 20% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará, num total de Cr\$ 86.400.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia

**RESOLUÇÃO N. 350/65,
DE 19 DE NOVEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 06802/65-ROD.,

RESOLVE:

Designar Miguel Alfredo Fonteles, Engenheiro Assessor Distrital — 2o. D.R., para viajar até São Luiz — Estado Maranhão, a objeto de serviço, no dia 20 do corrente mês, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo n. 06464/65-ROD., no valor unitário de Cr\$ 11.880, correspondente a 30% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Maranhão, num total de Cr\$ 59.400.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gen. Div. Mário de Barros
Cavalcanti
Presidente

(Reg. n. 2761 — Dia 30.11.65).

**DEPARTAMENTO DE
ÁGUAS E ESGOTOS**

Contrato de empreitada que entre si fazem o Departamento de Águas e Esgotos, autarquia do Estado do Pará, e a firma de Engenharia Flávio Espírito Santo para execução dos serviços de: 1) — Assentamento da Sub-Adutora do 4.º Setor do sistema de abastecimento de água de Belém, em tubos de ferro fundido de 650mm de diâmetro, tipo ponta e bolsa, com juntas de chumbo; 2) — Retirada da tubulação de ferro fundido de 650mm de diâmetro, inclusive conexões, existente no trecho Foco dos Ingleses — Buiussuquara nas instalações do DAE no Utinga.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de 1965, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sede do Departamento de Águas e Esgotos, sita à Avenida Independência n. 1201, compareceram o Sr. Engenheiro Edmundo Sampaio Carraz, Diretor Geral da Autarquia, que

passa a ser denominada **DEPARTAMENTO**, e a firma de engenharia Flávio Espírito Santo, com sede nesta cidade e escritório à Rua João Alfredo, 70, sala 104 — Edifício Iobrás, neste ato denominada **CONTRATANTE**, representada pelo seu responsável Sr. Flávio Emanuel do Espírito Santo, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade, para assinarem o presente contrato de empreitada, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA: — Do objeto do Contrato

— A **CONTRATANTE** se obriga a executar os serviços de assentamento (mão de obra) da sub-adutora do 4.º Setor do sistema de abastecimento

de água de Belém, numa extensão aproximadamente de 1.280 metros lineares, em tubos de ferro fundido de 650 mm de diâmetro, tipo ponta e bolsa, com juntas de chumbo, respectivos registros, peças, caixas de registro, blocos de ancoragem, etc., bem como os de retirada da tubulação de ferro fundido de 650 mm de diâmetro, inclusive conexões, existente no trecho Poco dos Ingleses — Buiussuquara nas instalações do DAE no Utinga, numa extensão mínima de 500 metros lineares, conforme consta do Edital de Concorrência, projeto, especificações e proposta vencedora da **CONTRATANTE**. **PARGAÇO ÚNICO:** — Além da mão de obra nesta

cláusula determinada, fica de responsabilidade da **CONTRATANTE** todo o equipamento e material necessários para a execução dos serviços contratados, salvo os tubos com as respectivas conexões e a tinta necessária para a pintura interna dos tubos, conexões e registros, que serão fornecidos pelo **DEPARTAMENTO**.

CLAUSULA SEGUNDA: — A **CONTRATANTE** se obriga a executar fielmente o projeto, obedecendo às exigências das especificações e as instruções complementares devidamente aprovadas, dentro das normas técnicas recomendadas e com a maior perfeição de mão de obra, ficando na obrigação de entregar os serviços executados em perfeitas condições. **CLAUSULA TERCEIRA:** — A

CONTRATANTE obriga-se a manter nos canteiros dos serviços, engenheiro legalmente habilitado e devidamente credenciado para os entendimentos com o **DEPARTAMENTO**.

A fiscalização dos serviços contratados será feita pelo **DEPARTAMEN-**

TO por intermédio de um engenheiro devidamente credenciado como fiscal e que neste contrato tem a designação de FISCALIZAÇÃO. — CLAUSULA QUARTA: — Do valor dos Serviços — Os serviços ora contratados na CLAUSULA PRIMEIRA são ajustados pela importância total aproximada de setenta e cinco milhões seiscentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 75.620.000), observados os preços unitários dos serviços, conforme proposta vencedora da CONTRATANTE PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento da importância acima referida será efetuado em parcelas, calculadas de acordo com a medição dos serviços realizados, afetados pela FISCALIZAÇÃO, não se efetuando porém, medições inferiores a DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 2.000.000), à exceção da última que corresponderá ao saldo do contrato. CLAUSULA QUINTA: — A CONTRATANTE se obriga a executar os serviços constantes deste contrato no prazo improrrogável de cento e dez (110) dias consecutivos, a contar da data da assinatura do presente contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO: — Fica estipulada a multa de dois décimos por cento (02%) do valor deste contrato por dia que ultrapassar o referido prazo, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado. PARÁGRAFO SEGUNDO: — O início dos serviços proceder-se-á no máximo, cinco (5) dias após o recebimento da ordem correspondente emitida pelo DEPARTAMENTO. CLAUSULA SEXTA: — Os preços propostos serão revisados na forma e para os fins estabelecidos na Lei n. 4.370 de 23 de julho de 1964. CLAUSULA SÉTIMA: — Das Cauções: — Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato a CONTRATANTE presta uma caução no valor de Hum milhão, Oitocentos e noventa mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.890.500). Como a CONTRATANTE já tem depositada no Banco do Estado do Pará a importância de Hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000), caução prestada ao tempo de sua habilitação à Concorrência, ficará a mesma caução vinculada a este contrato e será complementada com outra no valor de Oitocentos e noventa mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 890.500), a fim de perfazer o total de Hum milhão, oitocentos e noventa mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.890.500). PARÁGRAFO ÚNICO: — A caução só será devolvida à CONTRATANTE, decorridos trinta (30) dias após a assinatura do termo de recebimento dos serviços. CLAUSULA OITAVA: — A despesa decorrente da execução dos serviços de que trata o presente contrato, aproximadamente no valor de Setenta e cinco milhões, seiscentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 75.620.000), correrão à conta da verba 4.1.1.3 — PROSEGUIMENTO DE OBRAS (Contrato BID - 68/TF/BR) constante do orçamento do DEPARTAMENTO aprovado para o corrente exercício. CLAUSULA NONA: — A CONTRATANTE será responsável por danos a terceiros que ocorrerem por ocasião da execução dos serviços bem como pelas obrigações de vidas de seguro de pessoal, leis trabalhistas, etc.. CLAUSULA DÉCIMA: — O DEPARTAMENTO se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convenionadas se verificar que a execução dos serviços não se está processando de acordo com o projeto, as especificações, as instruções complementares, as normas técnicas em

vigor e o cronograma de execução dos serviços aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração. CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — Poderá o presente contrato ser ampliado, alterado ou modificado, a qualquer tempo, quando for do interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termo aditivo ao presente. CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: — Fica adotado o foro de Belém para dirimir as questões judiciais resultantes deste contrato. CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: — Não entrará em vigor este contrato sem que tenha sido registrado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, não se responsabilizando este DEPARTAMENTO por indenização nenhuma se esse Tribunal denegar o registro. E por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam este documento particular na presença de duas testemunhas para que produza os efeitos legais.

Belém, 25 de novembro de 1965.

Eng.º Edmundo Sampaio Carepa. — Pelo Departamento.

Flávio Emanuel do Espírito Santo — Pela Contratante.

Testemunhas: Everaldo Sarmanho. Assinatura ilegível.

Cartório Chermont — Reconheço por semelhança as firmas retro de Edmundo Sampaio Carepa, Flávio Emanuel do Espírito Santo, Everaldo Sarmanho e Assinatura ilegível.

Belém, 25 de novembro de 1965.

Em testemunho E.G.C. de verdade.

(a) Edgar da Gama Chermont — Tabelião Substituto.

Delegacia Regional de Arrecadação — Isento de Selo, Letra "A", item VIII, Art. 11, Dec. 55.852/65.

Seção Exatrcial, 25 de novembro de 1965.

Assinatura ilegível, encaregado do Selo.

(Reg. n. 2789 — Dia 30.11.65).

Governo do Estado do Pará

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS

Contrato de fornecimento que entre si fazem o Departamento de Águas e Esgotos, Autarquia do Estado do Pará, e a Companhia Nacional de Guindastes para o fornecimento de um (1) Guindaste Krane Kar, modelo Ax, tipo automotivo, de fabricação Nacional acionado por motor Diesel, também de fabricação Nacional, com direção hidráulica e operações mecânicas, lança giratória de 180°, montado em Chassis sobre Pneus.

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede do Departamento de Águas e Esgotos, sita à Avenida Independência n. 1.201, compareceram o Sr. Eng. Edmundo Sampaio Carepa, Diretor Geral da Autarquia, que passa a ser denominada DEPARTAMENTO, e a firma Companhia Nacional de Guindastes, com sede na cidade do Rio de Janeiro e Cartório à Rua Mogi Mirim 95/125 — Benfica, neste ato denominada CONTRATANTE, representada pela Companhia Automotriz Brasileira, estabelecida nesta cidade, na pessoa de sua bastante procuradora Elza Inácia Rodrigues Fonseca, solteira, maior, comerciária, domiciliada e residente nesta cidade para assinar o presente contrato de fornecimento, me-

diantes as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — Do objeto do contrato: — A CONTRATANTE se obriga a fornecer um (1) guindaste Krane Kar, modelo Ax, tipo automotivo, de fabricação nacional, acionado por motor diesel "Mercedes Benz" de 89 HP a 2.400 RPM, t a m b é m de fabricação Nacional, com direção hidráulica e operações mecânicas, lança giratória de 180°, montado em chassis sobre pneus, com capacidade máxima, com lança a 75° e a 0,83m. do paracho. que dianteiro, de 5.700 Kg., conforme consta do Edital de Concorrência, Especificações e Proposta Vencedora da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA: — A CONTRATANTE se obriga a fornecer fielmente o referido equipamento obedecendo às exigências das Especificações dentro das normas técnicas e com a maior perfeição de mão de obra, em perfeito funcionamento, obrigando-se a reparar ou substituir qualquer peça que apresente defeito de fabricação durante o prazo de seis (6) meses da data da entrega ao DEPARTAMENTO.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Do valor do fornecimento: — O fornecimento do equipamento de que trata o presente Contrato é ajustado pela importância total de trinta e seis milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 36.600.000), neste preço incluídos o Imposto de Consumo, despesas gerais de transporte, seguro, etc., para o Porto de Belém, conforme Proposta vencedora da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento da importância total acima referida será efetuada contra a entrega de equipamento completo ao DEPARTAMENTO em Belém.

CLÁUSULA QUARTA: — Do Prazo: — A CONTRATANTE se obriga a fornecer o equipamento de que trata este Contrato no prazo improrrogável de sessenta (60) dias consecutivos contados a partir da assinatura do presente Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: — Fica estipulada a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor deste Contrato por dia que ultrapassar o referido prazo, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

CLÁUSULA QUINTA: — Da Caução: — Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato a CONTRATANTE presta uma Caução de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000). — Como a CONTRATANTE já tem depositada no Banco do Estado do Pará a importância de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000), Caução prestada ao tempo de sua habilitação à Concorrência, ficará a mesma vinculada a este Contrato para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: — A Caução só será devolvida à CONTRATANTE, decorridos quinze (15) dias após a assinatura do Termo de Recebimento total dos equipamentos de que trata o presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA: — As despesas decorrentes do fornecimento de que trata o presente Contrato, na importância de trinta e seis milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 36.600.000), correrão à conta da verba .. 4.1.1.3 — Prosseguimento de Obras (Contrato BID/TF/BR), constante do orçamento do DEPARTAMENTO aprovado para o presente exercício.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O DEPARTAMENTO se reserva o direito de sustar o pagamento da importância convencionada se verificar que o equipamento fornecido não apresenta as condições técnicas exigidas na cláusula primeira.

CLÁUSULA OITAVA: — Fica adotado o fóro de Belém, para dirimir as questões judiciais resultantes deste Contrato.

CLÁUSULA NONA: — Não entrará em vigor este contrato sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se responsabilizando o DEPARTAMENTO por indenização alguma se esse Tribunal denegar o registro.

E, por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam este documento particular, na presença de duas (2) testemunhas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 23 de novembro de 1965.

Eng. Edmundo
Sampaio Carepa
P/DEPARTAMENTO
P/p. Elza Inácia Rodrigues Fonseca
P/CONTRATANTE
TESTEMUNHAS:
Everaldo Sarmanho
Raymundo João Martins

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeiras as 4 firmas supra assinaladas com esta seta.

Em testemunho H.B.R. da verdade.

Belém, 25 de novembro de 1965.

(a.) HILDEBERTO BRUNO DOS REIS, Escrevente Autorizado.

DELEGACIA REGIONAL DE ARRECAÇÃO

Isento de Selo

Seção Exatorial, 25 de novembro de 1965.

a.) Ilegível, Encarregado do Selo.

(Reg. n. 2.791 — Dia 30/11/65).

Plano Nacional de Educação — Pará
SALÁRIO EDUCAÇÃO — QUOTA FEDERAL
Edital de Concorrência Pública n. 02/65-SE/QF
Concorrência Pública para Construção de um (1) grupo escolar com seis (6) salas de aula e dependências administrativas e sanitárias, em Belém.

O EXECUTOR DO SALÁRIO EDUCAÇÃO — QUOTA FEDERAL, no Estado do Pará, nos termos do Convênio assinado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, cujo Plano de Aplicação foi aprovado pela Resolução n. 19/65 do Conselho Estadual de Educação, e o Ministério da Educação e Cultura, torna público a quem interessar possa, que fará realizar na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, à Praça da República n. 1020 -- 2o. andar --, no dia 13 de dezembro de 1965, às 16.00 horas, Concorrência Pública para a construção de um Grupo Escolar com seis (6) salas de aula, além de dependências administrativas e sanitárias, em Belém.

Observar-se-ão na Concorrência as seguintes normas:

1. — O projeto e as especificações serão fornecidas aos interessados na Secretaria de Educação e Cultura, no horário de 16.00 às 18.00 horas.

2. — Não serão aceitas propostas que apresentarem variante de características ou que fizerem referências a propostas de outros concorrentes, ou ainda contiverem emendas, rasuras, ou borrões.

3. — Vencerá a Concorrência a proposta que apresentar melhores condições ao Executor do Salário Educação — Quota Federal, quer quanto ao valor, quer quanto ao tempo de execução dos serviços a serem contra-

tados, bem como atender às exigências do respectivo Plano de Aplicação.

4. — Para inscrição à Concorrência, cada firma interessada deverá cautionar, até 24 horas antes da abertura da Concorrência, no Banco do Estado do Pará S.A., em favor do Executor do Salário Educação — Quota Federal, a quantia de ... Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), a qual somente será liberada com a total realização do contrato pela firma vencedora, dando-se, entretanto, liberação imediata à caução das demais firmas.

5. — A Comissão Julgadora da Concorrência terá o direito de tornar sem efeito a mesma, se não vir alcance pleno dos objetivos do Plano com a homologação do Secretário de Estado de Educação e Cultura.

6. — As despesas com a construção de que trata a presente Concorrência correrão à conta dos recursos do Salário Educação — Quota Federal, resultantes do Convênio celebrado e já mencionado nesta, alusivo ao ENSINO PRIMÁRIO.

7. — As despesas com o contrato da construção serão de exclusiva responsabilidade da firma vencedora.

8. — As propostas deverão ser apresentadas em quatro (4) vias datilografadas numa só face, em papel timbrado da firma concorrente.

9. — Os concorrentes apresentarão suas propostas e os documentos, a que se refere este Edital em sobrecartas separadas.

10. — Cada sobrecarta deverá conter os seguintes dizeres: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/65-SE/QF — EXECUÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO — QUOTA FEDERAL, NO ESTADO DO PARÁ** —, acrescido das seguintes expressões: **DOCUMENTOS OU PROPOSTA**, conforme se trate da apresentação da

proposta ou documento.

11. — As propostas serão recebidas e lidas, no mínimo 24 horas após o julgamento da idoneidade das firmas concorrentes, critério que terá como base a documentação apresentada, numerada na mesma ordem constante deste Edital.

12. — Os documentos a seguir discriminados e exigidos pela Executiva do Plano, para sua validade, deverão ser atualizados e com firmas devidamente reconhecidas por tabelião local:

a) — Certificado de isenção do Salário Educação fornecido pela Secretaria de Educação e Cultura. (Lei n. 4.440 de 27.10.1964).

b) — Contrato Social e suas alterações;

c) — Registro na Junta Comercial;

d) — Certidão de Registro do CREA (firma);

e) — Prova de quitação do CREA (firma e engenheiros);

f) — Certidão Negativa de débito do Imposto de Renda;

g) — Certidão Negativa do Adicional de Renda;

h) — Certidão Negativa da Alfândega;

i) — Certidão Negativa do Estado (vendas e consignações);

j) — Certidão Negativa da Prefeitura (localização e indústria e profissão);

l) — Certidão Negativa do IAPI;

m) — Certidão Negativa do IAPETC;

n) — Guia do Banco Nacional de Habitação;

o) — Guia do Fundo de Indenização Trabalhista;

p) — Anólice de Seguro, Talão de Seguro (acidente do trabalho);

q) — Certidão Negativa (do Cartório de Protestos e Títulos);

r) — Capacidade Financeira — Atestado por 3 Bancos;

s) — Título de Eleitor do responsável pela firma;

t) — Quitação do Ser-

viço Militar do responsável pela firma;

u) — Lei dos 2/3;

v) — Imposto Sindical dos Empregados e dos Empregadores;

w) — Carteira de Identidade do responsável pela firma;

x) — Registro na Prefeitura de Belém (firma e engenheiros);

z) — Certidão Negativa de Ações Executivas e Falenciais.

13. — Para a conclusão da obra fica estipulado o prazo de cinquenta (50) dias após a assinatura do contrato com a firma vencedora.

14. — Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Julgadora.

Belém, 25 de novembro de 1965.

(a) **EDSON RAYMUNDO DO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO** — Executor do Salário Educação — Quota Federal.

(G. — Reg. n. 13839 — Dia 30.11.65).

M. A. — SUDEPE — DELEGACIA REGIONAL NORTE SEDE — BELÉM — PARA Concorrência Pública n. 2/65

Em cumprimento à Portaria número 24, de hoje, do senhor Delegado Regional, faço público que de conformidade com o Telegrama número 280, de 31 de agosto, do senhor Diretor Geral do Departamento de Administração da SUDEPE, será vendido em Concorrência Pública o Jeep Willys Overland modelo CJ5 B6 ano 1958, motor Huricano de 6 cilindros, 92 HP com pressão 7:6 a 1 tração nas 4 rodas distância entre eixos 205, 74 centímetros, motor número B 800.430, série CJ5 B3 001648, avaliado em ... Cr\$ 750.000 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros), pertencente ao acervo desta Delegacia Regional, com sede à Travessa da

Vigia, 276, nesta cidade, estando à disposição dos interessados nas horas de expediente normal.

Esclareço aos senhores interessados que as propostas devem ser apresentadas no prazo de oito (8) dias, a contar da data da publicação deste edital, em quatro vias, sem rasuras nem emendas, na forma da Lei.

Delegacia Regional Norte da SUDEPE, em 24 de novembro de 1965.

Maria de Belém dos Santos Menezes
Esc. 10 B

VISTO:

Carlos Roberto de Bezerril Maia
Delegado Regional

(Reg. n. 2765 — Dias 26, 30/11 e 1/12/65).

ANÚNCIOS

CERVEJARIA PARAENSE S/A. — CERPASA

Assembléia Geral Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO

A Diretoria convida os senhores acionistas para se reunirem, na sede social, à Estrada Belém-Icoaraci (Rodovia Arthur Bernardes s/n., no Tapanã), no dia 6 (seis) de Dezembro de 1965, às 9,00 (nove horas), a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Aumento do capital social com recursos da Lei 4.216 de 6 de maio de 1963;

b) Alteração dos Estatutos Sociais;

c) Criação de ações preferenciais;

d) Assuntos correlatos, de interesse social.

Belém, 25 de novembro de 1965.

(a) **TAN HOAN JOE** — Diretor Comercial.

(Reg. n. 2790 — Dias 27, 30/11 e 1.12.65).

**CASA DA EMPREGADA
N. S. DE NAZARÉ
ESTATUTOS
CAPÍTULO I**

Denominação — Sede — Fins

Artigo I — Fica constituída sob a denominação de Casa da Empregada N. S. de Nazaré, à rua Tomásia Perdigão, 198, uma sociedade civil que se rege pelos presentes estatutos.

Artigo II — A Casa da Empregada N. S. de Nazaré, se constitui em pessoa jurídica autônoma e independente, mas não de modo absoluto, porque é associada ao Centro Educacional N. S. de Nazaré, a rua Tomásia Perdigão, 198, com sede nesta cidade de Belém, Estado do Pará.

Artigo III — A Casa da Empregada N. S. de Nazaré, sociedade civil que se orienta pelos princípios cristãos, declara respeitar e obedecer em sua organização e atividades, não só os dispositivos das leis vigentes no país como ainda as prescrições do código de direito Canônico que lhe forem atinentes.

Artigo IV — A Casa da Empregada N. S. de Nazaré que se orienta pelos princípios cristãos, tem por fim: dar às empregadas domésticas assistência religiosa e moral através de:

- Aulas de Religião.
- Cursos de Alfabetização e Arte Culinária.
- Trabalhos Manuais.
- Corte e Costura.
- Atividades Recreativas, etc.

CAPÍTULO II

Da Organização e Governo

Artigo V — São órgãos administrativos da Casa da Empregada N. S. de Nazaré, a Diretoria e a Assembléia Geral.

Artigo VI — A Diretoria é composta de uma Diretora, uma Secretária e uma Tesoureira eleitas pela Assembléia Geral por três (3) anos, sendo possível a reeleição.

Artigo VII — Compete aos membros da Diretoria:

- a) à Diretora: praticar todos os atos de gestão e administração e representar a Casa da Empregada, N. S. de Nazaré ativa e passiva, judicial e extra-judicialmente, sendo substituída, nos casos de ausência ou impedimento, pela Secretária;

b) a Secretária: substituir a Diretora quando impedida, trazer em dia e em ordem a escrita da Casa da Empregada Nossa Senhora de Nazaré;

c) a Tesoureira: escrever e ter sob a responsabilidade os livros da Tesouraria, apresentar semestralmente o balancete do movimento de receita e despesa à Diretoria.

Parágrafo único — Somente com a audiência da Assembléia Geral e com a aprovação da Diretoria Geral do Centro Educacional N. S. de Nazaré, poderá a Diretoria alienar ou onerar bens imóveis da Casa da Empregada Nossa Senhora de Nazaré.

Artigo VIII — Compete à Diretoria da Casa da Empregada Nossa Senhora de Nazaré, organizar e aprovar os regulamentos necessários, seus trabalhos, bem como, os para regerem qualquer serviço que venha criar, desde que suas disposições não contrariem ao estabelecido nestes Estatutos.

Artigo IX — A Assembléia Geral é constituída por membros da Diretoria e por sócias propostas pela Diretoria e pelo Centro Educacional Nossa Senhora de Nazaré, conforme o artigo VII, dos presentes Estatutos.

Artigo X — A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente no mês de janeiro de cada ano, para eleger a Diretoria e para aprovação das contas e do relatório da Diretoria e para aprovação das contas e do relatório da Diretoria e extraordinariamente sempre que for necessário.

Artigo XI — São membros da Casa da Empregada Nossa Senhora de Nazaré, as pessoas do sexo feminino aceitas como tais pela Diretoria da Casa de Assistência à Empregada ou do Centro Educacional Nossa Senhora de Nazaré.

Artigo XII — As sócias não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da Casa da Empregada Nossa Senhora de Nazaré.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio Social

Artigo XIII — O Patrimônio social será constituído pelos imóveis e toda espécie de bens e valores que a Casa da Empregada Nossa Senhora de

Nazaré, vier a adquirir, por qualquer título.

Artigo XIV — Os ônus contraídos pela Casa da Empregada Nossa Senhora de Nazaré, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, não podendo gravar de modo algum ao Centro Educacional Nossa Senhora de Nazaré, a não ser quando esta lhe tiver dividido a responsabilidade, mediante instrumento idôneo, na forma da lei vigente.

Artigo XV — A Casa da Empregada Nossa Senhora de Nazaré, na qualidade de obra de assistência, não remunera os membros da Diretoria pelo exercício de suas funções. Não distribui dividendo sob forma alguma remetendo de qualquer eventual saldo de seus exercícios financeiros em benefício da manutenção e ampliação de suas finalidades sociais, ou destinará ao Centro Educacional Nossa Senhora de Nazaré que prepara sócios para o trabalho social da mesma Casa da Empregada Nossa Senhora de Nazaré.

CAPÍTULO IV

Artigo XVI — A Casa da Empregada Nossa Senhora de Nazaré, tem sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, e é de duração indeterminada.

Artigo XVII — A dissolução da Casa da Empregada, Nossa Senhora de Nazaré assim como, a reforma dos presentes estatutos, somente poderão ser decididos pela Assembléia Geral com o voto de pelo menos 2/3 dos sócios e aprovação do Centro Educacional.

Artigo XVIII — No caso de dissolução da Casa da Empregada, Nossa Senhora de Nazaré o seu patrimônio será entregue ao Centro Educacional Nossa Senhora de Nazaré, e se este se dissolver concomitantemente, será o mesmo entregue a uma obra congênere, conforme deliberação da Assembléia Geral.

Artigo XIX — A Diretoria Geral do Centro Educacional de Nazaré, poderá por motivos ponderáveis, destituir, a qualquer tempo, a Diretoria da Casa da Empregada Nossa Senhora de Nazaré.

Artigo XX — Os presentes estatutos entrarão em vigor logo que aprovados pelas autoridades competentes e publicados e registrados em Cartório de acordo com as leis vigentes.

Artigo XXI — Os casos omissos dos presentes estatutos, serão resolvidos pela Diretoria.

Belém, 23 de novembro de 1965

Orlane Maria Socio
Diretora

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a firma supra de Orlane Maria Socio.

Belém, 23 de novembro de 1965.

Em testemunho (RCO) da verdade.

Raimundo Cosme de Oliveira, Escrevente autorizado.

(T. n. 12158 — Reg. n. 2783 — Dia 27-11-65).

PORTUENSE, FERRAGENS S. A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Portuense, Ferragens S. A., realizada no dia vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

Aos vinte e dois dias de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, presentes acionistas representando mais de dois terços do capital social, conforme consta do Livro de Presenças, assumiu a direção dos trabalhos o Presidente da Assembléia Geral da sociedade o senhor doutor Atahualpa Fernández, tendo este convocado para secretariá-lo os acionistas senhores Jayme José Pontes e Doutor Luiz Roberto Ponté. Em seguida, solicitou ao Primeiro Secretário que fizesse a leitura do anúncio publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará convocando a Assembléia nos dias treze, dezesseis e dezoito do corrente e também no jornal "Fôlha do Norte", nos mesmos dias, redigidos nos seguintes termos:

"Portuense, Ferragens S. A. — Assembléia Geral Extraordinária — Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia vinte e dois de novembro corrente, às quinze horas, em nossa sede social à rua Conselheiro João Alfredo, cento e sessenta e seis, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o seguinte: a) — deliberar sobre a constituição ou não de uma Fundação de fins assistenciais; b) o que ocorrer. Belém, doze de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (a.) Expedito Lobato Fernández, Presidente". — O Presidente da Assembléia passou a seguir a palavra ao senhor Expedito Lobato Fernández que explicou a razão da convocação, lendo a seguir os estatutos da Fundação que se pretendia criar a fim de beneficiar funcionários e outras instituições de caridade, os quais, são abaixo transcritos: — Estatutos da Fundação Raimundo Silva — Capítulo I — Da Fundação e seus fins — Artigo 1.º — A Fundação Raimundo Silva, instituída na forma do artigo 24 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pela presente escritura, tem por objetivo a prestação de assistência social aos funcionários da instituinte Portuense, Ferragens S. A. e outros na forma destes Estatutos, visando o progresso, a harmonia e o bem estar social. Parágrafo único. As rendas que venham a integrar o patrimônio da fundação, serão utilizadas dentro do país e para atenderem às finalidades expressas nestes Estatutos. Artigo 2.º — A Fundação durará por tempo indeterminado. Artigo 3.º — Compete à Fundação de acordo com as suas finalidades e na medida de seus recursos: a) manter serviço de subsistência em geral; b) manter con-

trato de seguro de vida em grupo, a critério da Diretoria; c) prestar serviço ou auxílio de tratamento de saúde, inclusive assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar, quer aos empregados na firma instituinte, como a outros que venham a ser destacados para este fim, e seus dependentes, esposa e filhos; d) prestar assistência jurídica; e) proporcionar outros serviços ou benefícios que venham a ser do interesse dos funcionários da instituidora inclusive recreativos, esportivos, artísticos e culturais, a critério da Diretoria. Parágrafo único. A Fundação poderá fazer contribuições a necessitados, institutos de beneficência, de educação, cultura e assistência social assim como estender seus benefícios a funcionários de outras empresas vinculadas à instituidora a critério da Diretoria. Artigo 4.º — Em cada Estado onde a instituidora criar filiais, poderá ser aberta também uma filial da Fundação, para atender aos funcionários situados nesse local. Capítulo II — Do Patrimônio da Fundação e sua aplicação — Artigo 5.º — Constituem o Patrimônio da Fundação: a) — as doações feitas por Portuense, Ferragens S. A. e seus Diretores; b) no mínimo três por cento dos lucros líquidos de Portuense, Ferragens S. A., depois de deduzidas as percentagens estatutárias, devendo ser entregues dentro de trinta dias após a realização da Assembléia Geral que aprovou o balanço e que poderão, no entanto, ser conservados na instituidora vencendo os juros que se arbitram; c) — as dotações que forem feitas de outras entidades públicas ou privadas; d) — as rendas de quaisquer bens ou serviços. Artigo 6.º — A Fundação poderá aplicar sua receita líquida na aquisição

de ações de empresas particulares, inclusive da própria instituidora, de imóveis e de títulos da dívida pública. Parágrafo único. A Fundação poderá realizar operações de crédito para antecipação da receita. — Capítulo III — Da Administração — Artigo 7.º — A Fundação será dirigida por uma Diretoria constituída por três membros: o diretor-presidente de Portuense, Ferragens S. A., um diretor de Portuense, Ferragens S. A. e um empregado escolhido dentre os que tenham pelo menos cinco anos de serviços efetivos na instituidora. A escolha quer do diretor de Portuense, Ferragens S. A., quer do empregado que tiverem de servir como diretores da Fundação será feita pelo Conselho Consultivo da Fundação. Parágrafo único. Os Diretores exercerão seus cargos gratuitamente e com mandato de um ano, podendo ser reconduzidos. Parágrafo segundo. Em caso de vaga será escolhido o substituto pelo Conselho Consultivo. Artigo 8.º — Compete à Diretoria da Fundação: a) dirigir e orientá-la nos serviços de sua competência; b) nomear auxiliares, remunerados ou não para os diversos serviços da entidade; c) prestar semestralmente as contas de sua direção à Diretoria de Portuense, Ferragens S. A., ouvido o Conselho Consultivo; d) publicar os balanços anuais; e) fazer coincidir o balanço da Fundação com o balanço de Portuense, Ferragens S. A., bem como apresentá-lo para aprovação quando da Assembléia Geral Ordinária da instituidora. O balanço anual da Fundação será submetido ao Chefe do Ministério Público do Estado, dentro de noventa dias de seu encerramento; e f) movimentar as contas bancárias por intermédio de dois de seus diretores. Artigo 9.º — A Fundação

será representada ativa e passivamente nos atos judiciais e extra-judiciais pelo seu Diretor-Presidente ou por mandatário especialmente dotado dos poderes necessários. — Artigo 10.º — Poderão os diretores alienar ou adquirir imóveis. Artigo 11 — Os diretores não responderão pelas obrigações da Fundação e nem também a instituidora. — Capítulo IV — Do Conselho Consultivo — Artigo 12 — A Fundação terá seu Conselho Consultivo composto de cinco membros escolhidos pela Diretoria da instituidora, para um período de dois anos, podendo ser reconduzidos. Artigo 13 — Compete ao Conselho Consultivo assessorar a Diretoria, orientando e fiscalizando a eficiência dos serviços da Fundação, assim como dar seu parecer sempre que a Diretoria solicitar, para que a Fundação preste os serviços concernentes à sua finalidade, da maneira mais rápida possível. Artigo 14 — As reuniões do Conselho Consultivo da Fundação serão convocadas pelo Diretor Presidente desta, e funcionarão sempre que houver presentes dois membros, lavrando-se ata do que for deliberado. Artigo 15 — Os membros do Conselho Consultivo funcionarão gratuitamente. Artigo 16 — Estará automaticamente exonerado das funções de membro do Conselho Consultivo o que deixar de comparecer a três reuniões contíguas ou cinco sessões durante um ano, cabendo a sua substituição na forma do artigo décimo segundo. Artigo 17 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados mediante decisão unânime dos diretores da Fundação, nos termos do artigo 28 do Código Civil. Artigo 18 — No caso de extinção da Fundação, o seu patrimônio será devolvido à Portuense, Ferragens S. A. Artigo 19 — O fôro da socie-

dade será o de Belém, Capital do Estado do Pará.

— Capítulo V — Disposições Gerais — Artigo 21

— A primeira Diretoria da Fundação Raimundo Silva, que exercerá o mandato de novembro de 1965 a novembro de 1966, será constituída de acordo com o disposto no artigo 7.º destes Estatutos, isto é, indicada pelo Conselho Consultivo da Fundação. Artigo 21 — O Conselho Consultivo da Fundação que funcionará no período de que trata o artigo anterior, será composto de cinco membros. — Ainda com a palavra o Presidente da Diretoria Senhor Expedito Lobato Fernández que propôs fôsse feita logo uma doação de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) assim distribuída: — Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros) pela Portuense, Ferragens S. A.; Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) pelo diretor-presidente — Sr. Expedito Lobato Fernández; Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) pelo diretor — Sr. Luiz Pinto Pereira e Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) pelo diretor — Sr. Afonso Pereira da Silva, para a instalação da Fundação e início das suas operações. Com a palavra o senhor Doutor José Carvalho da Cruz, membro do Conselho Fiscal, que louvou a idéia dessa Fundação homenageando o falecido fundador da "Portuense" e também pela assistência que essa Fundação passaria a dar a seus funcionários, estando por isso de acordo com a criação da mesma e com a doação de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), feita pela Portuense e seus Diretores. Com a palavra o Senhor Mário Fernandes Carreira que também se manifestou favorável à iniciativa, aprovando a medida que iria ser tomada com relação à instituição de uma Fundação e a doação de Cr\$ 10.000.000

(dez milhões de cruzeiros) pela Empresa e sua Diretoria. O Doutor Nestor Pinto Bastos com a palavra, declarou-se favorável à medida apoiando os votos de seus colegas do Conselho Fiscal. Como ninguém mais quisesse manifestar-se sobre o assunto, foi posta em discussão a criação da "Fundação Raimundo Silva" e a doação inicial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) à mesma, tendo sido aprovadas por unanimidade. A seguir, o Senhor Antonio Barbosa Ferreira Vidigal propôs os seguintes nomes para comporem o Conselho Consultivo da Fundação, que deverá depois escolher os outros dois membros da Diretoria da Fundação: Senhores Afonso Pereira da Silva, Jayme Mayrinck de Andrade, Paulo Geraldo de Lima Pereira, Nestor Pinto Bastos e Luiz Roberto Ponte. Posta em votação a proposta, foi aprovada por todos unanimemente, tendo sido empossado o Conselho Consultivo que orientará os destinos da Fundação do biênio novembro de 1965 até a data da Assembléia Geral Ordinária da "Portuense", a se realizar entre março e abril de 1967. — Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o Presidente da Assembléia Geral suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, por mim Primeiro Secretário, no livro competente, encerrando-a logo após ter sido lida, posta em discussão e aprovada sem qualquer impugnação e a seguir assinada por todos os presentes, sendo extraída para todos os fins de direito uma cópia autêntica e datilografada, que vai assinada pelo Presidente da Assembléia. Belém, 22 de novembro de 1965. (aa.) Dr. Atahualpa Fernández, Presidente; Jayme José Pontes, 1.º Secretário; Luiz Roberto Ponte,

2.º Secretário. Acionistas presentes: (aa.) Doutor Atahualpa Fernández, por Guilherme José Lobato Fernández — Artur José Lobato Fernández — Atahualpa Fernández Filho — Bolívar José Lobato Fernández — Daphnis José Lobato Fernández — Huascar José Fernández — Hernan Fernández — Ana Maria Fernández — Sílvia Maria Fernández — Atahualpa Fernández Neto — Aloisio P. F. Nascimento e Aloisio P. Nascimento (a) Atahualpa Fernández; Expedito Lobato Fernández; por Mary Nazaré Fernández — Guilherme Augusto Fernández — Antonio Augusto Fernández — Huascar José Calcuchimac Fernández — Domingo Sávio Fernández e Expedito Augusto C. Fernández (a) Expedito Lobato Fernández; Paulo Geraldo de Lima Pereira; por Maria Abbade Pereira (a) Paulo Geraldo de Lima Pereira; Luiz Pinto Pereira; por Nelson Fernando de Freitas Pereira — Fernanda Celeste Pereira e Maria Matilde O. Maia (a) Luiz Pinto Pereira; Jayme Mayrinck de Andrade; Luiz Roberto Ponte; por Ana Miriam Fernández da Ponte — Expedito Luiz Fernández da Ponte — Luiz Roberto Fernández Ponte Jr. — Alberto Fernando Fernández da Ponte (a) Luiz Roberto Ponte; Afonso Pereira da Silva; por Maria de Fátima Gomes da Silva — Maria de Nazaré Gomes da Silva — Maria Flora Gomes da Silva e Maria Joaquina Gomes da Silva (a) Afonso Pereira da Silva; Antonio Barbosa Ferreira Vidigal; Jayme José Pontes; por Jayme José Pontes Filho — Maria de Nazaré Lobato Pontes — Mary Conceição Lobato Pontes e Sérgio José Lobato Pontes (a) Jayme José Pontes; Luiz Ribeiro Alves; Mário Fernandes Carreira; Nestor Pinto Bastos; Elza Cardoso de Souza;

Aurea Napoleão Cohen; Aurea Napoleão Cohen; Alberto Tavares da Costa; Maria Iribôa Rayol e Eleutério Veloso Matos. — Esta Ata é cópia fiel e autêntica da que se encontra lavrada no Livro de Atas das Assembléias Gerais de Portuense, Ferragens S. A..

(a.) Dr. ATAHUALPA FERNANDEZ, Presidente da Assembléia Geral.

CARTÓRIO DINIZ — Rua Treze de Maio n. 104 — Fone 1207 — Belém-Pará — Reconheço a rubrica supracitada Dr. A. Fernández. Belém, 22 de novembro de 1965. Em testemunho (sinal público) da verdade. (a) Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro — Tabelião Vitalício. Estava colada a inutilizada uma estampilha estadual no valor de hum cruzeiro.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. — Cr\$ 4.000 — Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de quatro mil cruzeiros. Belém, 22 de novembro de 1965 — Recebido — 22-Nov-65 — Banco do Estado do Pará S. A. — Belém-Pará (a) legível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 23 de novembro de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor da mesma data, contendo 4 (quatro) folhas de ns. 6337/40, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso e recebeu na ordem de arquivamento o n. 1575/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém 23 de novembro de 1965. Pelo Diretor — (a) Carmen Celeste Tenreiro Aranha.

(Reg. n. 2.782 — Dia 30/11/65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 6.347

ACÓRDÃO N. 556
Embargos Cíveis da Capital

Embargante: — Guilherme do Nascimento Paiva.

Embargados: — Francisco Agenor do Nascimento e Outro.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Não importa em cessão de locação a retirada do locatário, se continua no prédio pessoa de sua família, que nele já residia.

Vistos, relatados e discutidos etc.

A presente ação foi proposta pelo ora Embargante, Guilherme do Nascimento Paiva, contra os Embargados, Francisco Agenor do Nascimento e seu filho Robson da Conceição Nascimento, com fundamento no art. 15, inciso X e XI da Lei do Inquilinato, sob a alegação de infringência do disposto no art. 20. da mesma lei, por ter o primeiro Embargado, como locatário, cedido ao segundo, seu filho, a locação do prédio residencial sito à Trav. Benjamin Constant n. 913, nesta capital, sem o necessário consentimento do locador.

Alegou-se na inicial que o R. Francisco Agenor do Nascimento, Postalista do Departamento dos Correios e Telégrafos lotado na Diretoria Regional de Belém, tendo sido transferido para a Agência Postal Telegráfica de Breves, neste Esta-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

do, para ali transferiu o seu domicílio e se fez acompanhar de sua família, deixando, porém, na casa locada, à revelia do locador um seu filho casado.

Com a contestação ficou esclarecido, documentadamente, que o R. Agenor do Nascimento, transferindo-se para Breves com sua esposa e os filhos de tenra idade, deixou no prédio retomando outros filhos seus, menores e estudantes do colégio "Abraham Levy", confiados à guarda de um outro filho seu, maior e casado, o R. Robson da Conceição Nascimento.

Dispõe, realmente o cit. art. 15, inciso XI, da Lei do Inquilinato, autorizando a retomada — "se o locatário infringir o disposto no art. 20. da mesma lei, in verbis":

"A cessão da locação, a sub-locação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem do consentimento, por escrito, do locador".

Mas, e aqui reside o ponto fundamental da controversia dever-se-á ter na conta de "cessão da locação", capaz de legitimar a retomada sob a invocação de referido artigo 15, inciso XI, o fato de haver o locatário em razão da sua transferência para Breves, mudado de residência, deixando, porém, no prédio que lhe era locado nesta capital, vários filhos seus, um

maior casado, e outros menores, estudantes, que com ele já residiam nesse mesmo prédio?

A solução do problema, se bem que ainda controvertida, se vai firmando, mais e mais, no sentido de uma resposta negativa.

Assim decidiu a sentença de 1ª. instância, ao concluir: "não implica em cessão, sub-locação ou empréstimo da locação, o fato de ocupar o locatário outro prédio, embora em condições diferentes, concomitantemente com o locado, continuando a residir neste último as restantes pessoas da família que ali já se encontravam desde o início da locação".

Assim entendeu, também, o Ven. Acórdão embargado, invocando decisão do Excelso Pretório, segundo a qual "não constitui cessão da locação o fato de manter o locatário duas residências, destinando uma delas a pessoas de sua família que vivam na sua dependência".

Não parece revestir qualquer importância para o desate da controversia a condição de funcionário federal do locatário, e a circunstância da sua transferência de Belém para Breves.

Certo, por lei, o funcionário tem o seu domicílio obrigatoriamente, no lugar onde exerce as suas funções. Mas, desde que, também em virtude da

lei, no caso o art. 32 do C. Civil, a pessoa natural pode ter duas ou mais residências, essa obrigatoriedade domiciliar passa a ter caráter meramente funcional, interessando tão somente à repartição em que serve o funcionário. Se este não permanece na sede das suas atividades e se desloca para outros lugares onde tem outras residências, o problema é de ordem hierárquica, cabendo aos seus superiores as providências autorizadas no Estatuto dos Funcionários Públicos de modo a fazer com que o servidor cumpra os seus deveres.

O que interessa para a solução do litígio é verificar se se deve ter na conta de cessão da locação o fato atribuído ao primeiro Embargado.

A resposta a se impor é a negativa. Sendo casado, com vários filhos é obvio que o R. firmou a locação constituindo família vale dizer, para fixar no prédio locado não apenas a sua moradia pessoal, mas sim, também, a de seus familiares, notadamente os seus filhos, de cuja guarda e manutenção era e é responsável por dever indeclinável, e que com ele desde logo se instalaram no imóvel.

Os filhos do R. embora não responsáveis pela locação eram, tanto quanto seu pai, moradores do prédio locado, situação de fato que não modificou quando, transferido para Breves, o locatário ali passou a resi-

dir em outro prédio sem contudo rescindir o vínculo contratual firmado com o Autor.

Assim entendido o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sucessivos e uniformes pronunciamentos, dos quais nos permitimos citar os seguintes:

"Não importa em cessação da locação a retirada do locatário, se continua no prédio pessoa de sua família, que nele já residia" (Rev. dos Tribunais volume 183 pag. 751).

"Não implica sub-locação ou cessão da locação o fato de ocupar o locatário outro prédio, de sua propriedade concomitantemente com o locado, continuando neste as restantes pessoas da família que ali já se encontravam desde o início da locação" (Rev. dos Tribunais, vol. 182, pag. 770).

"Tendo sido a locação ajustada para residência de toda a família, não há cessão se o inquilino, saindo do prédio, deixa nele sua mãe e irmãos que já moravam" (Rev. dos Tribunais, vol. 177, pag. 322).

A doutrina dominante é também no mesmo sentido. A lição de Espinola Filho se adapta como uma luva à espécie "sub judice".

"Não fica, evidentemente, excluída a possibilidade de manter alguém, duas residências, na mesma ou em cidades diferentes, sem violação da proibição legal, por não se apurar cessão, sub-locação ou empréstimo. Nem sempre o luxo é a causa determinante da situação. As vezes são motivos de saúde, obrigando a retirada periódica para determinado clima ou fugindo a certas condições do lugar; outras, imposições de família; necessidade de ficar o chefe próximo ao local de trabalho, mantendo esposa e filhos onde estes possam continuar estudando sem sacrifícios, apontando-se os casos de militares e funcionários públicos,

destacados para servirem em cidades diferentes da onde a família mantém o lar doméstico, no prédio locado" (Manual de Inquilinato, fls. 51/52).

Admitindo, porém que o fato importasse em cessão da locação, não se caracterizaria a pretendida infração do art. 20. da Lei do Inquilinato, de vez que nela teria consentido tacitamente o locador.

Este é vizinho, quase "parede-meia", do locatário. O prédio retornando e o da residência do locador se situam, ambos, a travessa Benjamin Constant, um com o n. 905, outro 913. Não podia, pois o locador desconhecer a transferência do locatário para Breves, e a permanência, no prédio locado, dos filhos que aí ficaram.

Ora, a transferência do locatário ocorreu em 1956, no mês de Junho, quando o mesmo assumiu as suas funções em Breves. O locador, embora conhecendo o fato, deixou que decorressem quase três anos, e só em abril de 1959, foi que resolveu pedir o prédio locado. A sua inércia, assim tão prolongada, importaria, sem dúvida num tácito assentimento à cessão, se como cessão se pudesse ou devesse entender a ocorrência.

Certo o art. 20. da Lei do Inquilinato refere-se a consentimento "por escrito", expressão que, no rigor de uma interpretação puramente gramatical, parece afastar a possibilidade de outra forma de consentimento que não a escrita para validar a cessão da locação.

Mas, como acertadamente pondera Espinola Filho, "A interpretação da lei, com a alta preocupação de inquirir da sua finalidade, não prestigia semelhante conclusão. Se se prova, de forma irrecusável que, inteiramente sem sombra de dúvida, da cessão ou da sub-locação, o locador nada reclamou, continuou a manter a

locação como se nenhuma modificação tivesse havido, não se justifica o apoio a movimento seu posterior, pretendendo fulminar uma situação concretizada com sua indiscutível aquiescência para, por vingança ou cupidez, tirar partido da rescisão da locação" (A Locação Residencial e Comercial, 1951, pag. 31).

Este Egrégio Tribunal, a quando do julgamento da apelação, entre partes, Corina Rosa Machado e Osvaldo de Miranda Dias, também manifestou o mesmo entendimento, ao decidir que "não obstante o disposto no artigo 20. da lei do Inquilinato, que faz depender a sub-locação do prédio do consentimento por escrito do locador, a jurisprudência admite o consentimento tácito desde que provada de modo irrecusável essa anuência inexpressa".

E assim tem decidido, também, outros Tribunais de Justiça, como o do Estado da Guanabara, então Distrito Federal "Diário da Justiça" março de 1959, pag. 146) e o Estado de São Paulo "Rev. dos Tribunais vol. 182, pag. 194.

O Excelso Pretório, manifestando a sua ratificação a essa tese, também já decidiu, no Recurso Extraordinário n. 20.982 tendo como Relator o eminente Ministro Nelson Hungria, que "válida é a sub-locação, embora não expressamente consentida no contrato, se o locador, ciente da mesma, tolerou-a durante longo tempo (Arquivo Judiciário, Junho de 1953, pag. 266).

Por esses fundamentos,

Acordam à unanimidade os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária, em rejeitar os embargos.

Custas na forma da lei. O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Osvaldo Pojucan Tavares, em 12 de agosto de 1964.

(aa) Hamilton Ferreira

de Souza, Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 13.532 — Dia — 30.11.65).

ACÓRDÃO N. 557

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Banco do Brasil S/A.

Apelada: — A herança de Jonas Dias Maltez Henriques.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moita.

EMENTA: — I — Em casos de danos causados por construções, a terceiros, a obrigação de indenizar, até a entrega da obra, é do construtor, salvo prova de culpa por parte do proprietário da obra.

II — O dano moral só é ressarcível quando dele decorrem reflexos patrimoniais, devendo atender, em tais casos, à repercussão econômica à prova da dor e do grau de dolo ou culpa do ofensor.

III — Se o autor pleiteou na ação, apenas indenização por danos materiais, a sentença que além desta, concedeu indenização por dano moral, julgou "ultra petita" e, neste ponto, não pode prosperar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Banco do Brasil S/A e apelada, a herança de Jonas Dias Maltez Henriques.

O ora apelada, herança de Jonas Dias Maltez Henriques e de sua mulher, representada pela inventariante Solange da Costa Maltez Henriques, propôs contra o Banco do Brasil S/A e a firma Carvalho Hosken S/A Engenharia e construções, uma ação ordinária, pleiteando fossem os reus condenados ao pagamento de indenização pelos

danos que as obras de escavação dos alicerces do edifício sede da agência local do Banco do Brasil causaram ao prédio à rua 28 de setembro n. 177, de propriedade da herança.

Contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 37 v., de que não houve recurso, procedeu-se à vistoria com arbitramento do prédio prejudicado, constando os laudos às fls. 33, 36 e 41.

Finda a instrução do feito, o Dr. Juiz "a quo", na sentença de fls. 49 julgou a ação procedente, condenando os reus solidariamente ao pagamento da indenização de seis milhões de cruzeiros, sendo, três milhões e quinhentos mil cruzeiros, pelos danos materiais e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros por danos morais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação.

Dos réus, apelou apenas o Banco do Brasil S/A processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas.

Na sentença de fls. 49, decidiu o Dr. Juiz "a quo" que a responsabilidade pelos danos constatados no prédio da autora, através da perícia, era não só do construtor da obra, como do seu proprietário, entendendo que o dono desta está obrigado a reparar os danos causados aos vizinhos pelo fato da construção, consoante o disposto no art. 572 do Código Civil, que assegura ao proprietário o direito de manter intacta a sua propriedade.

Tal entendimento porém não é de ser aceita, de vez que no caso, a responsabilidade não decorre do estabelecido no art. 572, invocado, que não tem a amplitude que se lhe pretendia emprestar, pois, como se expressa a Sena, em estudo citado por José de Aguiar Dias (Resp. Civ. vol. I pag. 345), o que aquele dispositivo ressalva, são

direitos positivos de abstenção e tolerância, especificados nos artigos subsequentes, sem nenhuma referência, à estabilidade de prédio vizinho.

Em casos de danos causados por construção a terceiros, a responsabilidade não se baseia no direito de vizinhança ou nos princípios disciplinadores das relações entre vizinhos, mas ressalta de princípio geral, segundo o qual, até a entrega da obra, a obrigação de indenizar é do construtor, salvo prova de culpa por parte do proprietário da obra.

Força era exigir, para concluir pela culpa deste, que se lhe pudesse imputar a direção da obra ou falha na escolha do construtor.

Ora, no caso "sub judice", o construtor não era um simples preposto do proprietário, nem mero administrador, tampouco firma construtora incapaz, mas ao revés, como se deduz dos autos e pelo próprio vulto da obra e da entidade bancária proprietária da obra, firma ou empresa profissionalmente idônea, e que de logo assumiu plena responsabilidade pelos danos que fossem constatados em juízo.

Não se há de olvidar portanto de culpa, quer "in eligendo", quer "in vilando" por parte do proprietário da obra causadora dos danos, ao contratar a execução desta, tanto mais quanto sobre a idoneidade do construtor, nada se alegou.

A lição de Orozimbo Nonato, invocada aliás pela apelada, é de todo ponto aceitável na hipótese vertente, ao doutrinar que aceitar a responsabilidade do proprietário, é um desvio da doutrina consagrada no Código Civil e teoria perigosa em épocas de grandes construções. José de Aguiar Dias (ob. cit. pag. 345) é também incisivo ao acentuar que o proprietário que manda construir em seu terreno, está no

exercício regular de direito, podendo portanto convato reconhecido, que de si não acarreta dano. O autor ou executor do plano de obras é que, por imperícia ou negligência, pode violar o direito alheio.

Destarte não se justifica a condenação solidária do proprietário da obra pelos danos causados no prédio da autora, como decidiu a sentença apelada, mas tão somente a do construtor, que aliás não se nega a essa obrigação, como consta de suas declarações nos autos.

Passível ainda de emenda é a sentença na parte referente ao ressarcimento do dano moral, decidindo em face da "evidente situação de desconforto e até certo ponto de insegurança em que se encontram há mais de quatro anos, os moradores do prédio".

De salientar-se porém, que tal situação de desconforto ou de insegurança mesmo quando provada não bastaria, só por si para caracterizar o dano moral.

Se é certo que hoje se admite o ressarcimento do dano moral, não menos certo é que este só é ressarcível, quando dele decorrem reflexos patrimoniais.

Ainda na última Conferência Nacional de Desembargadores, realizada no Rio de Janeiro, em setembro do corrente ano, o plenário do memorável conclave resolveu e recomendou que o arbitramento do dano moral deve atender à repercussão econômica à prova de dor e ao grau de dolo ou culpa do ofensor.

Ora, no caso "sub judice", nem prova alguma se fez, nesse sentido, nem mesmo a autora cogitou de tal indenização, pois que se limitou, na inicial, tão somente a pleitear ressarcimento dos danos materiais produzidos no imóvel de sua propriedade.

Nesse ponto, além de desarrazoada, a sentença julgou "extra petita", não

podendo portanto convalescer nem prosperar.

No que tange porém aos honorários advocatícios, a condenação é de ser imposta à parte vencida, por força da própria responsabilidade de indenizar, a que está presa, nos termos do art. 64 do C. P. Civil.

Por estes fundamentos:

Acordam os Juizes da 1ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar a ação improcedente quanto ao réu, ora apelante, Banco do Brasil S/A. e por maioria de votos, quanto ao réu Carvalho Hosken S/A. Engenharia e Construções, excluir da condenação o referente ao ressarcimento do dano moral por incabível na espécie e ser a decisão "ultra petita", reduzida assim a indenização a três milhões e quinhentos mil cruzeiros, além dos honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, vencido o Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja, no que diz respeito a esta parte da sentença ao réu Carvalho Hosken S/A. Engenharia e Construções.

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de novembro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 13650 —
Dia 30.11.65).

ACÓRDÃO N. 558
Apelação Penal de Igarapé-Açu

Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Raimundo Gonçalves dos Santos.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — É de reformar-se a sentença ab-

solatória do juri que se mostra em manifesta dissonância com as provas dos autos, para que seja o réu submetido a novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca de Igarapé-Açu, em que são partes, como apelante, a Justiça Pública e apelado, Raimundo Gonçalves dos Santos.

Denunciado como autor da morte de Raimundo Teixeira dos Santos, fato ocorrido cerca das 13 horas de 30 de março de 1964, em um retiro na povoação Montenegro, Município de Igarapé-Açu, foi o ora apelado Raimundo Gonçalves dos Santos, após processo regular, pronunciado pela Dra. Juiz de Direito da Comarca, como incurso na sanção do art. 121 § 2 inciso II do Código Penal. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, foi o réu absolvido por maioria de votos, pelo reconhecimento em seu favor, da excludente penal da legítima defesa própria.

Inconformado o órgão do Ministério Público apelou tempestivamente, com fundamento na letra D do art. 593 do C. P. Penal, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 113, opinado pelo provimento do recurso para que, reformada a sentença, seja o réu submetido a novo julgamento.

Em face das próprias declarações do acusado, quer na polícia, quer na instrução do feito, dos depoimentos das testemunhas, sobretudo as de fls. 65 e 70, das circunstâncias que rodearam o crime, as alegações da legítima defesa não encontram apoio nos autos.

É assim que a testemunha José Candido de Oliveira, patrão do apelado,

e dono da espingarda que foi o instrumento do crime, esclarece às fls. 65 que, ao aparecer-lhe aquele em casa e ao desenvolver-lhe a arma, declarou apenas, que tinha atirado num homem, e ia entregar-se à polícia, retirando-se em seguida, acompanhado de um irmão, sem fazer a mais ligeira alusão aos motivos do seu procedimento, não mencionando sequer o nome da vítima. No mesmo sentido o depoimento de José Soares Pereira, às fls. 70, presente na ocasião em que o apelado confessava haver atirado num homem.

Ora, o fato de haver o apelado retirado a espingarda da armadilha, contrariando a ordem de seu patrão, dela se apoderado e assim armado ter procurado a vítima, sob pretexto de cobrar-lhe certa importância devida a seu irmão, o relato que o apelado faz desse encontro com a vítima, a distância que havia entre ambos, cerca de dois metros, quando aquele desfechou o tiro contra esta, abatendo-a, tudo isto posto em confronto os depoimentos das testemunhas, revelam uma situação que contradiz as alegações de legítima defesa da parte do apelado e antes vem em seu detrimento:

Fôrça é convir que o julgamento dos jurados baseado em tais dados probatórios, aceitando a alegação da excludente penal, está em manifesta dissonância com essas provas do processo e não pode convalescer, como bem salientou o Dr. Procurador Geral do Estado no parecer de fls. 113, que merece sufragado.

Por estes fundamentos:

Acordam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, mandar seja o réu submetido a novo julgamento, com as

formalidades legais.

Custas na forma da lei. Belém, 3 de novembro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 13651 —
Dia — 30.11.65).

ACÓRDÃO N. 559

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Pastor Tello Castillo.

Apelada: — Laura Fernandes Ribeiro.

Relator: — Desembargador Álvaro Pantoja.

EMENTA: — I — A doença do réu não é motivo bastante para o não comparecimento de seu advogado à audiência que terá de se realizar de acordo com o prescrito no art. 266, item II, do Cód. Processo Civil.

II — A ação de reintegração de posse é a apropriada, conforme a jurisprudência, para a desocupação de prédio ocupado por sublocatário ilegítimo.

III — A lei 1.300, art. 17 de 1950, somente permitia a continuação da locação com o sublocatário, falecendo o locador quando legítima, isto é, sublocação com consentimento escrito do locador e para fins residenciais e não outro. IV — A satisfação, na espécie, de prejuízos, havendo-os, com a desocupação, cabe ao locatário, ou aos seus herdeiros, e não ao locador, e em ação própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante — Pastor Tello Castillo e, apelada, Laura Fernandes Ribeiro,

Acórdam, unânime e preliminarmente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, rejeitar a preliminar de nulidade parcial da ação, como consequência

de defesa, e também a de nulidade por impropriedade de ação e, quanto ao mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta, adotado o relatório retro e, por fundamento deste, os motivos que se seguem:

I — Preliminar — Argue o réu em sua apelação, preliminarmente, nulidade de ação, a contar de fls. 266, como consequência de cerceamento de defesa, que, conforme argue, consiste em ter a audiência de instrução e julgamento se realizado sem a presença do réu e do seu advogado, embora houvesse sido requerido o adiamento da mesma por força maior, isto é, "doença do réu" dando por violado o art. 266, do Cód. P. Civil.

O Dr. Juiz, na sentença, repele a preliminar, considerando que o advogado estava "cientificado" da audiência, não comparecendo sem motivo justificado. O apelante, como já se disse, justifica o não comparecimento do advogado seu em consequência de doença sua, do réu, motivo não atendido pelo juiz.

A escusativa deve ser provada até a abertura da audiência. A doença do réu não era motivo bastante para o não comparecimento do seu advogado, pois para essa audiência havia também requerido o depoimento da autora. O prazo é preclusivo. A doença do réu, cujo depoimento foi dispensado em audiência (fls. 104), não justifica o não comparecimento do seu advogado à audiência, que, de acordo com o item II, do art. 266, do Código Proc. Civil, tinha de se realizar, "com dispensa de suas provas", salvo não tendo o Juiz formado convicção.

Tendo o advogado sido notificado da audiência, não era, pois, a doença do réu justo impedimento para o seu não comparecimento, sendo de notar

que era já o segundo adiamento pedido, pois a audiência anterior fora adiada por doença do réu. É de se rejeitar a preliminar.

II — Preliminar. A impropriedade da ação, inclusa pelo réu como matéria de mérito, não há dúvida que a sua apreciação melhor se enquadra em preliminar, porque importa, procedendo, em nulidade parcial.

No caso, entretanto, não há impropriedade de ação, porque em se tratando de pedido de desocupação de sublocatário, os Tribunais tem decidido ser a ação do reintegração de posse a adequada e não a de despejo. Impõe-se, em consequência a rejeição da preliminar.

III — Mérito — Configuram os autos a hipótese de falecimento do locatário e pretender a sublocatário a continuação da locação.

A questão encontra solução no art. 17, da Lei 1.300, de 1950, o qual permitia a continuação da locação com o sublocatário, morrendo o locatário, como é a hipótese dos autos, quando haja consentimento do locador, na forma do art. 20. e seja a ocupação por mais de um ano, caucionando o sublocatário em mãos do locador três meses de aluguel.

Da referência ao art. 20. conclue-se que a lei somente ampara ao sublocatário "legítimo", ou seja aquele que ocupa o prédio, com o consentimento "escrito" do senhorio, inferindo-se também da referência ao art. 13 que a permissão legal somente tem aplicação quando se trata de locações residenciais.

Como evidenciam os autos, o réu, ora apelante, não tem o consentimento escrito do senhorio e, ocupando o prédio, em parte com fotografia, claro que a sublocação, contratada com a falecida locatária, não era legítima, pois o art. 20. exige consentimento, por escrito, do lo-

cador, não se trata de residência.

Se há prejuízos com o pedido de desocupação como alega o apelante, cabe a satisfação não ao locador, mas ao locatário ou aos seus sucessores, havendo dolo, porém em ação própria e não nesta.

A vista do exposto é de se negar provimento à apelação e eu nego.

Custas como da lei. P e R.

Belém, 3 de novembro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo

ACÓRDÃO N. 560

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — Haruki Hiura.

Relator: — Desembargador Agnano Lopes.

EMENTA: — Se o fato atribuído ao paciente constitui, em tese, crime, a nulidade do auto de prisão em flagrante implica tão só em se lhe restituir a liberdade, sem prejuízo, contudo, do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; sendo recorrido, Haruki Hiura:

O recorrido foi preso em flagrante porque portava uma falsa carteira de habilitação de motorista. Por entender que o fato, em tese, não constitui crime, pois não houve má fé, visto que a questionada carteira lhe foi fornecida pelo deputado Milton Dantas, ex-delegado de trânsito e pessoa de bom conceito, o paciente, ora recorrido, entende que a sua prisão implica

em constrangimento ilegal, remediável pelo "habeas-corpus".

Instituído o pedido com auto de prisão em flagrante, foram dispensadas as informações da autoridade. O órgão do Ministério Público, ouvido a fls. manifestou-se pelo deferimento do pedido. Concedida a medida, não só pela nulidade do flagrante como também porque o fato, em tese, não constitui crime, o Dr. Juiz recorreu de ofício para este Tribunal.

Dos fundamentos, que levaram o Dr. Juiz a deferir a medida impetrada, apenas um é aceitável o referente à nulidade do auto de prisão em flagrante. Na verdade, a prisão do paciente não podia convalidar-se porque do auto só consta uma testemunha.

Mas esse fato implica tão só na liberdade do recorrido que, a despeito de inafiançável a infração, se livrará solto. Não é poderosa para o trancaamento do processo.

O fato, em tese, constitui crime (art. 304 do Código Penal).

Se houve, ou não, má fé, se o documento foi obtido de pessoa idônea; se a falsificação da carteira ocorreu na própria repartição que a expede: — é matéria que diz respeito ao mérito da acusação, não havendo ser discutida no processo de "habeas-corpus", a cuja finalidade refoge.

Ex-positis:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, ressaltando, entretanto, o prosseguimento do processo.

Belém, 14 de outubro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente Agnano Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 13753 --

ACÓRDÃO N. 561

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Carlos Villa Nova Guimarães.

Apelado: — Roberval D. Zuniga.

Relator: — Desembargador Agnano Lopes.

EMENTA: — A existência da posse é fundamental para que se legitime o uso dos interditos. Não induzem posse os atos de mera tolerância. A posse duma linha telefonica é sempre titulada. Imperinência da prova testemunhal exclusiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que é apelante, Carlos Villa Nova Guimarães, sendo apelado, Roberval D. Zuniga:

O apelante, pretendendo resguardar a sua posse sobre a linha telefonica n. 25-25, que lhe teria sido cedida, por dez mil cruzeiros, pelo réu, ora apelado, pediu ao Dr. Juiz que o segurasse contra possível violência, uma vez que o réu e a companhia telefonica, mancomunados, queriam retirar-lhe a citada linha de sua residência.

O réu negou a violência mas asseverou que a linha em questão lhe pertence e não ao A., que dela faz uso por mera concessão dele, R. Negada a pretendida proteção, apelou o vencido.

A disputa se trava em torno duma linha telefonica, cuja posse o A. pretende resguardar contra possíveis atos de violência do R., que, há tempos, lhe a havia transferido, mediante o pagamento de dez mil cruzeiros. Para tanto e á falta de prova documental da alegada cessão, pois o negócio teria sido feito á base da mais absoluta confiança, velhos amigos que eram cedente e cessionário, — alinhou o A. o testemunho de outros amigos, que, eventualmente presentes na ocasião, assistiram ao pagamento e a declaração de que o mesmo se referia á transfe-

rência do telefone.

É provável que o A. esteja dizendo a verdade mas de pudesse prosperar o modo de se adquirir a posse duma linha telefônica mediante a prova exclusivamente testemunhal estaria inaugurada a era da insegurança da precariedade nas relações entre usuários e a concessionária do serviço telefônico, pois o inescrupulo e a má fé de alguns indivíduos conduziriam à barbúrdia e à anarquia tais relações.

Ao demais, da suposta cessão não foi noticiosa a companhia, que continuou a extrair os bilhetes de assinatura em nome do R., verdadeiro assinante da linha em questão, segundo os assentamentos da concessionária.

Ora, a cessão, se houve, devia ser por escrito; tinha de ser comunicada à companhia; os bilhetes de assinatura, a partir daí, passariam a ser extraídos em nome do novo assinante. A cessão alegada pelo A. se apresenta despida desses requisitos. É evidente que, nesses casos, a prova testemunhal exclusiva não basta, sendo mesmo impertinente.

A verdade é que, não sendo assinante, ninguém pode reivindicar posse duma linha telefônica contra quem o é. A posse, em tal caso, prova-se bem o contrato ou com os recibos de assinaturas.

Destarte:

Acordam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Belém, 7 de outubro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 13754 — Dia 30.11.65).

ACÓRDÃO N. 562

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Maria do Rosário de Melo Fâro.

Apelados: — Luiz Avelino de Freitas e sua mulher.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Rescisão de Contrato. Ação Julgada Improcedente. Apelação. Intempestividade do Recurso.

Tendo sido interposto o recurso fora do prazo legal, dele não se conhece, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da capital, em que é apelante — Maria do Rosário de Melo Fâro e apelados — Luiz Avelino de Freitas e sua mulher.

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, adotando o relatório da sentença de fls. 79 e verso e o aditivo de fls. 105 e verso dos autos, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Custas de lei.

Da sentença que julgou improcedente a ação proposta pela apelante, seu procurador constituído nos autos tomou conhecimento a vinte e um (21) de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), conforme se verifica dos autos às fls. 79, verso, declarando dito advogado que, conforme expressa recomendação da autora, ora apelante, o mandato tinha sido transferido para outro advogado; e, às fls. 80, com data de vinte e dois (22) do mesmo mês de setembro "que a autora constituiu o doutor Demócrito Noronha novo advogado para os fins de direito".

Eram decorridos, pois, quarenta e três (43) dias da ciência pelo doutor Nathanael Leitão, procurador da autora, quando o réu, ora apelado, por seu procurador, requereu

a execução da sentença (autos fls. 81/83). Ordenada a citação da autora, ora apelante, o despacho deixou de ser cumprido pelo escrivão do feito sem justa causa.

Finalmente, a três (3) de maio do ano em curso a autora, alegando ciência da sentença somente a vinte e nove (29) de abril, conforme se inferia da petição de fls. 86/87 dos autos, requereu ao juízo, face à renúncia do mandato pelo seu advogado o doutor Nathanael Leitão, fossem reaberto o prazo para apresentar defesa, tendo o doutor juiz ordenado fosse a autora intimada da sentença, possibilitando, assim, o apelo de fls. 92 dos autos, datado de 17 de maio do ano corrente.

O caso dos autos não é de renúncia, ou segundo diz o mestre Pontes de Miranda de denúncia e mesmo si assim fosse continuaria o procurador da autora a representá-la pelo espaço de dez (10) dias na forma prevista no art. 100 do Código de Processo Civil.

Porém, o procurador da autora de modo claro, conciso, expresso, às fls. 80 dos autos, declarou que a autora tinha constituído o doutor Demócrito Noronha seu novo procurador, para os fins de direito.

Portanto, evidenciado está que o novo procurador da autora, perdendo o prazo para interpor o recurso de apelação, mesmo tomando-se em conta suas declarações contidas no petitório de fls. 86 em que declara de modo peremptório ter tomado ciência da sentença de que pretendia apelar a 29 de abril para, somente a 17 de maio, ingressar com a petição recursal.

A lei não protege aos que dormem: e o recurso não pode ser conhecido, por intempestivo.

Belém, 29 de outubro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha,

Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 13755 — Dia 30.11.65).

ACÓRDÃO N. 563

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Cezarina Modesto da Rocha.

Apelada: — Laura Guttierres Smith.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Tutela Requerida Sob o Fundamento De Se Encontrar Em Lugar Incerto e Não Sabido a Genitora da Menor Maria de Nazaré Modesto de Araujo.

Sendo viva a mãe da menor em referência e não tendo decaído do pátrio poder, o despacho que a concedeu contrariou a lei (art. 406 do Código Civil).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante — Cezarina Modesto da Rocha e apelada Laura Guttierres Smith.

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, adotando o relatório de fls. 76 e verso, como parte integrante deste, desprezadas as preliminares suscitadas pela apelada, do descabimento do apelo e de ilegitimidade de parte, c o n h e c e r d o, apelo como de terceiro prejudicado e dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida às fls. 54/55, tornar sem efeito a nomeação da apelada Laura Guttierres Smith para tutora da menor Maria de Nazaré Modesto de Araujo, ordenando o cancelamento do termo respectivo.

Custas de lei.

Assim decidem, atentas as razões a seguir expostas:

A decisão recorrida tem caráter definitivo e ter-

minutivo. Portanto, face ao entendimento de nosso Tribunal o recurso de que se valeu dona Cezarina Modesto Rocha está correto.

Outrossim, a apelante, na qualidade de mãe da menor tutelada, tem legítimo interesse na decisão e, de acordo com o disposto no art. 815 do Código de Processo Civil pode apelar, na qualidade de terceiro "prejudicado, uma vez que é diretamente atingida pelos efeitos da sentença. Não procedem, pois, as preliminares, suscitadas pela apelada.

O doutor Juiz de Direito da Primeira Vara (Orfãos, Ausentes e Interditos) colocou sob tutela, a requerimento da apelada a menor Maria de Nazaré Modesto de Araujo, filha de Francisco Araujo (falecido) e Cezarina Modesto da Rocha, sob a alegação desta se encontrar ausente em lugar incerto e não sabido.

Ora, o art. 406 do Código Civil dispõe que somente em dois únicos casos os menores poderão ser postos sob tutela:

I — Falecendo os pais, o sendo julgados ausentes.

II — Decaindo os pais do patrio poder.

Verifica-se, sem grande esforço, que a decisão recorrida não se arrima no dispositivo invocado, sendo, pois, necessário para que tal ocorresse, estivesse dona Cezarina Modesto da Rocha privada do exercício do patrio poder, através processo regular.

Entretanto, tal não ocorreu. E tendo a mãe da menor tutelada reclamado e o doutor Curador de Orfãos se insurgido contra o petitório, deveria, evidentemente o dr. juiz indeferir-lo, por contrariar a lei.

Ademais, não sendo orfã a menor tutelada, a autoridade do juízo da 1ª. vara é evidentemente incompetente para conceder a tutela requerida sendo, pois, nula a referi-

da decisão.

A incompetência do juízo é nulidade que pode ser arguida pelo representante do Ministério Público. Assim, pois, face a preterição de formalidade essencial à sua validade, nula de pleno direito é a decisão recorrida, que não pode subsistir.

Belém, 29 de outubro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 13756 — Dia 30.11.65).

ACÓRDÃO N. 564
Agravado de Santarém
Agravante: — O Administrador da Mesa de Rendas de Santarém.

Agravados: — Osvaldo Magno Barroso e outros
Relator: — Desembargador Ferreira de Souza.

Vistos, relatados e discutidos etc.

A autoridade coatora arrima o ato impugnado no art. 57 do Decreto n. 4.211, de 10.7.63, que regulamentou a lei n. 2.809, de 21/6 do mesmo ano "in verbis":

"Os estabelecimentos de instalação e funcionamento provisórios os mercadores não localizados ou feirantes, os vendedores de cabeceiras de feiras, as cooperativas e os varejistas de rudimentar organização, as categorias de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselham tratamento fiscal específico e, bem assim, aqueles que não tenham condições de emitir "notas de vendas" ou de utilizar máquinas registradoras, na forma prevista neste decreto, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente, e o m base em estimativa estabelecida pelo Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas".

Como bem põe em des-

taque o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, esse dispositivo é aplicável aos comerciantes sem local fixo, não estabelecidos, de condições precaríssimas.

Ora, não estão nesse caso os impetrantes-recorridos. A farta documentação por eles trazida para os autos prova "ex-abundantia", serem todos eles comerciantes com estabelecimentos fixos, alguns operando há mais de 10 anos, de modo que a eles não se aplica o dispositivo em referência, para serem lançados ao arbitrio do Sr. Administrador da Mesa de Rendas de Santarém.

Se porventura são eles sonegadores, a própria lei arma a autoridade fiscal dos elementos para isso apurar e puni-los devidamente. O que não é possível é fazer-se um lançamento com base em dispositivo legal de todo inaplicável aos impetrantes.

Ex-positis.

Acordam à unanimidade os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento a ambos os recursos o de ofício e o voluntário, confirmando, assim a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Belém, 18 de junho de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 13757 — Dia 30.11.1965).

ACÓRDÃO N. 565
Apelação Penal da Capital

Apelante: — Washington de Lucena Rodrigues.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza.

EMENTA: — O namo-

ro prolongado e a frequência assídua do réu à casa da vítima, caracterizam a sedução e justificam a sua punição.

Vistos, relatados e discutidos etc.

A simples confirmação da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, já representava um correto julgamento do presente apelo.

O Dr. Juiz, julgando caracterizado o delito, apreciou com segurança a prova dos autos.

Todavia, numa satisfação ao esforço do brilhante signatário das razões do recurso, devem ser expendidas algumas considerações para melhor justificar o porquê do desprovimento da apelação.

O namoro prolongado e a frequência assídua do réu à casa da vítima caracterizam a sedução e justificam a sua punição.

Foi através de um namoro de certa duração que o apelante chegou aos seus designios criminosos. Ele mesmo confessa que conheceu a vítima e com ela entabulou relações de namoro que se prolongavam por vários meses, durante os quais o indiciado frequentava quase que diuturnamente, e com o consentimento dos pais da sua eleita, a casa desta. Com ela conversava, ora na sala, ora na porta da rua, prolongando-se o coloquio até às 21 horas. Isso é dito pelo próprio apelante.

É evidente que através dessa frequência diária o réu foi aos poucos captando a confiança da vítima, que viu nele o homem de bem que lhe poderia fazer feliz. E foi levada por essa justificada confiança que lhe inspirava a assiduidade do apelante, que a vítima a ele se entregou, na certeza de que o breve casamento prometido repararia o mal.

As dúvidas levantadas pelo apelante quanto à autoria do delito são insubsistentes. Era ele o namorado da vítima ao tem-

po do fato delitucoso. A ofendida, então menor de 17 anos, era moça de família, recatada e honesta, não sendo sequer dada à frequência de festas.

Como bem destaca o Dr. Juiz "a quo", a uma das testemunhas de defesa o acusado confidenciou haver possuído a vítima, embora declarasse não a ter encontrado virgem. Mas em presença da testemunha Francisca Gonçalves Barata, em cuja casa foi interpelado sobre o seu procedimento, reconheceu ter sido o deflorador de Maria de Nazaré, pedindo um prazo para reparar o erro cometido.

Por esses fundamentos

Acordam à unanimidade os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 28 de maio de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 13758 — Dia 30.11.65).

Requer mais, seja obedecido o que dispõe a Lei Federal n. 968, de 10 de dezembro de 1949, com a designação ou acórdão. Dando à causa, para os efeitos fiscais, o valor de duzentos mil cruzeiros, indicando, como prova, o depoimento pessoal do requerido sob pena de confissão; inquirição de testemunhas; produção de documentos; pedido de informações acerca do valor dos vencimentos do alimentante, além de outras provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da questão jurídica em debate. E deferimento. Belém, Pará, 5 de agosto de 1964. P. p. Artemis Leite da Silva, Assistente Judiciário-Chefe. REQUERIMENTO: Estando em depósito ao que parece, na Tesouraria do Serviço de Intendência do 4.º Distrito Naval, nesta Capital, o valor dos salários-família a que tem direito a menor Marcia Therezo Furtado, correspondente a três ou quatro meses, e sendo necessário autorização judicial para a percepção da respectiva verba paga a V. Excia. se digna determinar por ofício, a entrega do dinheiro, com cautelas legais. Data ut supra. P. p. Artemis Leite da Silva, Assistente Judiciário-Chefe. DESPACHO: A conciliação que designa para o dia 27 de janeiro próximo, às 930 horas, feitas as dilig. dico, notificações devidas, ficando o suplicado citado por edital de 20 dias para todos os termos de ação caso não haja digo, seja acórdão. Em 4-11-65. Walter Bezerra Falcão. O que importa-se observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 2 dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, Aluizio de Barros Coutinho, Escrivão, o datilografar e subscrever de ordem do Doutor Juiz. — Aloysio de Barros Coutinho.

Dr. Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da 7a. Vara e dos Feitos da Família.

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO — 8a. REGIÃO
1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém
NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital fica Notificado o senhor Manoel Moreira Machado Filho, residente em lugar incerto e não sabido, que no processo de reclamação n. 1a. JCJ-692/65, em que é reclamante, e CHICAGO BRIDGE S/A., reclamada, foi exarado o seguinte despacho:

"I — TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO ACIMA, RESOLVE ESTA PRESIDÊNCIA REFORMAR O DESPACHO DE FLS. 36 E VERSO. PARA RECEBER O RECURSO DE REVISTA INTERPOSO PELA RECLAMADA, UMA VEZ QUE O MESMO DEU ENTRADA NESTA SECRETARIA AINDA DENTRO DO PRAZO LEGAL. II — O APÊLO, QUE É RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS LEGAIS. TEM INTEIRO CABIMENTO, POIS QUE A DECISÃO RECORRIDA VIOLOU EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI, AO CONCLUIR PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMPARGOS. POR INTIMPESTIVOS. ESTES, ENTRETANTO, FORAM INTERPOSTOS EM TEMPO HÁBIL, JÁ QUE O PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO SE INICIOU DIA DEZOITO DE JUNHO, EM VIRTUDE DE NÃO TER HAVIDO EFETIVAÇÃO NESTA JUSTIÇA NO DIA DEZESSETE, QUE FOI FÉRIADO. ASSIM, O TÉRMINO DO PRAZO PARA OS EMPARGOS SE DEU JUSTAMENTE NO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO, DATA EM QUE DEU ENTRADA NA SECRETARIA O RECURSO DA RECLAMADA. Em 18.11.65. (a) LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA".

Outrossim, o senhor MANOEL MOREIRA MACHADO FILHO, fica notificado de que tem o prazo de quinze (15) dias, para como recorrido, arrazoar o recurso.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no lugar de costume, na sede desta 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 22 de novembro de 1965. Eu, Eliette Chaves Mattos, Auxiliar Judiciário PJ-9, lavrei o presente termo. E eu, Cirene Alha

EDITAIS JUDICIAIS

ASSISTENCIA JUDICIARIA DO CIVEL

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
Edital com o prazo de 30 dias
O Doutor Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da 7a. Vara e dos Feitos da Família da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, por nomeação legal.

Faz saber ao presente edital virem, dêle tiverem conhecimento, que por parte de Marcia Therezo Furtado me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Comarca de Belém. Marcia Therezo Furtado, nascida no dia 23 de setembro de 1962 (cert. anexa), representada por sua mãe Lindalva Teixeira Therezo, brasileira, solteira, com 32 anos de idade, de prendas do lar, residente e domiciliada nesta cidade, à travessa Marquês de Pombal n. 138, sob o amparo da Assistência Judiciária do Cível, vem expor e pleitear o seguinte: I — A postulante é filha reconhecida de Raimundo da Silva Furtado, segundo sargento Fuzileiro Naval ora servindo na Ilha das Cobras, Estado da Guanabara. II No tocante aos filhos menores cabe ao pai alimentá-los, sendo aliás indeclinável a obrigação referente aos filhos em menoridade cumpre não esquecer nunca esta lição lapidar de Frank, citada por Washington de Barros Monteiro, no conhecido livro "Curso de Direito de Família", pág. 297: "Convocar um ser humano à existência, é assumir o compromisso de ser a sua providência e de arcá-lo do sofrimento e das privações". III — Impõe-se, MM. Julgador, a fixação de

uma quota, que deve concorrer o requerido Raimundo da Silva Furtado, para criação, digo, para a criação e educação da filha menor Marcia, dado que esta assiste o direito de reclamar alimento de seu genitor. IV — A menor reclamante caminha para idade escolar, pelo que necessita da ajuda do pai, não podendo a mãe sozinho mantê-la. V — O requerido é militar (2.º sargento fuzileiro naval), fazendo jus, atualmente, a azequível vencimento, pelo que pode dar à filha que reconhece como sua, sem desfaleço ao seu patrimônio, a verba mensal de trinta mil cruzeiros, exclusiva o valor do salário família, com desconto em folha de pagamento, consoante permite a lei. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 396 399 e 400 do Código Civil Brasileiro, vem propor contra Raimundo da Silva Furtado, brasileiro casado militar, segundo sargento músico fuzileiro naval, servindo presentemente na Ilha das Cobras, Estado da Guanabara, a presente Ação de Alimentos, requerendo se digna V. Excia. mandar citar o alimentante, por Carta Precatória, a ser endereçada ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família do Estado da Guanabara, para responder aos termos desta demanda, podendo contestá-la, querendo dentro no prazo legal, prossequindo o feito nos ulteriores de direito, com a fixação dos alimentos a que faz jus a menor pleiteante, em trinta mil cruzeiros mensais além do valor do salário família, condenado o réu ainda às custas e no pagamento de honorários de advogado.

de Oliveira e Silva, Oficial Judiciário PJ-3, respondendo pela Secretaria, subscrevi.

O Juiz:

(a) Lygia Simão Luiz Oliveira — Supl. de Presidente da 2a. JCJ, em exercício na 1a. JCJ de Belém.

(G. — Reg. n. 13.746 — Dia 30.11.65).

República dos Estados Unidos do Brasil

Estado do Pará

MUNICÍPIO DE MARAPANIM

CERTIDÃO

Maria Emy Naiff Alves, Tabeliã e Oficial do Registro Civil de Títulos e Documentos, em exercício, da Comarca de Marapanim, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento de Angelo Chrysogono Botelho Ferreira, presidente da Cooperativa Mista Agro-Pecuária de Marapanim, com sede nesta Cidade, que foi apresentado, hoje, neste Cartório, às nove (9,00) horas, para efeito de arquivamento, os Estatutos da Cooperativa Mista Agro-Pecuária de Marapanim Ltda., acompanhados das cópias autênticas da ata de fundação e lista nominativa de seus associados fundadores e deu entrada sob o número novecentos e oitenta e três (983) às páginas cinquenta e oito (58) do Livro de Protocolo número um (1). Certifica mais que foi remetida uma das vias do Estatutos referidos acompanhados dos demais documentos à Junta Comercial do Estado, por intermédio do Juiz de Direito.

O referido é verdade e dou fé.

Marapanim, 12 de novembro de 1965.

(a) Maria Emy Naiff Alves — Tabeliã em exercício.

(T. n. 12159 — Reg. n. 2794 — Dia 30.11.65).

Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IG-MIRI

Estado do Pará

CERTIDÃO

Alda Neri, Oficial vitalício do Registro de Títulos e Documentos e demais cargos anêxos ao cartório do 2o. Ofício da sede da Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, Brasil.

CERTIFICA, a requerimento de Lourival Maria de Moraes, Presidente da Cooperativa de Pescadores de Igarapé-Miri, com sede nesta cidade, que foi apresentado, hoje neste Cartório às dez (10) horas, para efeito de arquivamento, os Estatutos da Cooperativa de Pescadores de Igarapé-Miri, acompanhados das cópias autênticas de seus associados fundadores e deu entrada sob o n. às páginas 107 do livro de Protocolo n. 1. Certifica mais que foi remetida uma das vias dos Estatutos referidos acompanhados dos demais documentos a Junta Comercial do Estado por intermédio do Juiz de Direito da Comarca.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri, 20 de novembro de 1965.

(a) ALDA NERI — Oficial.

Isenta de Sêlos "ex-vi" da alteração 58.^a da Lei n. 3.519 de 30.12.958).

(T. n. 12160 — Reg. n. 2795 — Dia 30.11.65).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29 de novembro corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos seguintes feitos:

Ação Rescisória — Capital — Autores — José Rodrigues Quintas e sua mulher — Réu — Manoel Celestino Lúcio da Conceição — Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

Mandado de Segurança — Idem — Requerente — S. A. White Martins, por seu advogado, Dr. Soursange Scusa — Requerido — O Exmo. Sr. Dr. Secretário de Finanças do Estado — Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

Idem — Idem — Idem — Requerente — Edmar de Souza Pereira, por seu advogado, Dr. Manoel da Conceição Silva — Requerido — O Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado — Relator — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

Embargos Cíveis — Idem — Embargantes — Zaidan Pereira e outros, por seu advogado, Dr. Jaime Nunes Lamarão — Embargador — Tarcila Pereira e outros — Relator — Desembargador Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de novembro de 1965.

AMAZONINA SILVA — Of. Administrativo.

(G. — Reg. n. 13752 — Dia 27.11.65).

CERAMICA MARAJÓ S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

— 1a. Convocação —

Na conformidade da legislação em vigor e dos Estatutos desta Empresa, convoco os acionistas de "Cerâmica Marajó S.A.", para no dia 6 de dezembro de 1965 às 10 horas na sede social à Av. Serzedelo Corrêa n. 15 — Ed. Manoel Pinto da Silva — Grupo 403, nesta cidade de Belém do Pará, reunirem-se para tomar conhecimento discutir e deliberar sobre: a) Preenchimento de cargo vago na Diretoria, b) O que ocorrer.

Belém, 24 de novembro de 1965.

(a) Cláudio Palha de Moraes Bittencourt.

Reg. n. 2786 — Dias 27, 30/11 e 1.12.65).

CIA. DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM

Assembléia Geral Extraordinária

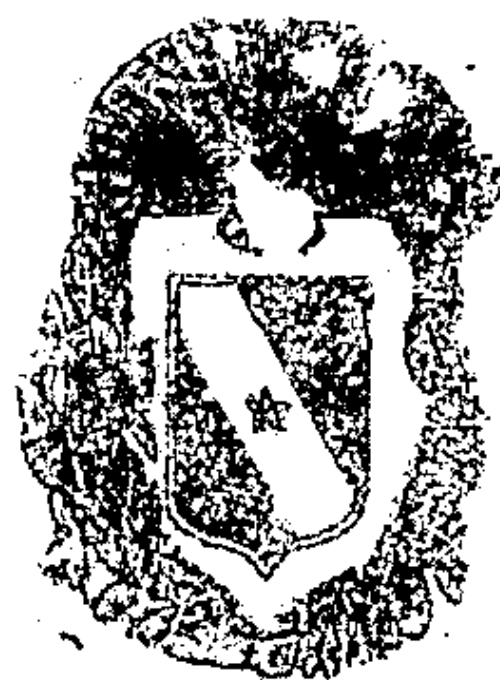
(CONVOCAÇÃO)

Convidamos os senhores Acionistas desta Sociedade para a Reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 4 de dezembro de 1965 às 17 horas, na Sede desta Empresa, no Bairro da Prainha no Município de Santarém, a fim de julgarem a conta da Diretoria referente aos exercícios de 1962, 1963 e 1964, bem como deliberarem sobre o que ocorrer.

Belém, 27 de novembro de 1965.

A DIRETORIA.

(Reg. n. 2787 — Dias 27, 30/11 e 1.12.65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELEM — TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 1.329

ACORDÃO N.º 5671
(Processo n.º 11.591)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n.º 977, de 13-10-65, remeteu a registro deste Tribunal, o crédito especial de Cr\$ 306.000 (trezentos e seis mil cruzeiros), para pagamento da pensão de ... Cr\$ 34.000 (trinta e quatro mil cruzeiros), mensais, a favor de D. Maria Hayde Canelas Cabral, viúva do Dr. Arnílcar de Lima Cabral, ex-funcionário estadual e seus onze filhos menores, a partir de abril do corrente ano, de acordo com a autorização constante da Lei n.º 3367 de ... 27/9/65, publicada no "Diário Oficial" de ... 1/10/65, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, tendo o exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, jurando suspeição de acordo com o artigo 15, Seção 1.ª, inciso I, alínea D do Regimento Interno e contra o voto da exma. sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro, na forma ex-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

posta em seu pronunciamento, conceder registro a pensão e ao respectivo crédito especial.

Belém 5 de novembro de 1965.

aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: — José Octávio Dias Mescouto.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: Relator — Relatório. "O presente processo trata do crédito especial de Cr\$ 306.000,00, em favor de Maria Hayde Canelas Cabral, viúva do ex-funcionário estadual Arnílcar de Lima Cabral. Dita importância faz parte da pensão concedida à referida viúva, a partir de abril do corrente ano, no valor mensal de Cr\$ 34.000, conforme lei número 3.367, de 25 de setembro de 1965, publicada no "Diário Oficial" de 1.º de outubro p.p. O crédito em referência está aberto no texto da própria lei. Para esse crédito é que se pede registro concernente a 9 meses do exercício vigente.

Com parecer da ilustrada Procuradoria, este é o relatório.

Voto

Concedo registro a lei

que instituiu a pensão, consequentemente a crédito desde logo aberto na mesma.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Juro suspeição de acordo com o art. 15, Seção 1.ª, inciso I, alínea D do regimento Interno.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Coerente com meus pronunciamentos anteriores sob a espécie e com a jurisprudência específica deste Tribunal, concedo o registro solicitado".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: "Com o devido respeito à jurisprudência desta Corte mas coerente com meus pronunciamentos anteriores, converto o julgamento em diligência a fim de que o Nobre Chefe do Poder Executivo complemente, mediante o respectivo Decreto, a abertura do crédito especial autorizado pela Lei sub-judice".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Defiro o registro à pensão e ao crédito especial".

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Eva Andersen Pinheiro.
Fui Presente: José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

(Reg. n.º 13.053 — Dia — 27-11-965).

ACORDÃO N.º 5.672
(Processo n.º 11.593)

Relator — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n.º 978, de 13-10-65, remeteu a registro deste Tribunal, os seguintes créditos especiais:

1 — de Cr\$ 251.622, (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e dois cruzeiros), em favor de Cosmorama Indústria e Comércio Ltda., para pagamento de fornecimentos feitos ao Estado, no exercício de 1962. (Lei n.º 3115, de 18-11-64 — D.O. de 20-11-64 e Decreto n.º 4.880, de 8-10-65 — D.O. de 13-10-65);

2 — de Cr\$ 12.678 (doze mil, seissentos e setenta e oito cruzeiros), em favor de Teodolina Francisca de Moraes, destinado ao pagamento de auxílio funeral de Florença de Sousa Couto, professora aposentada, falecida a 28 de junho de ... 1962, referente a dois meses de proventos (Lei n.º 3.265, de 9-1-65 — D.O. de 15-1-65 e Decreto n.º

4.881, de 8-10-65 — D.O. de 13-10-65);

3 — de Cr\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), em favor de Terezinha de Jesus Leão Lima, professora do Grupo Escolar Justo Chermont, destinado ao pagamento de adicional por tempo de serviço, referente ao período de setembro a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade (Lei n. 3.104, de 16-11-64 — D.O. de 18-11-64 e Decreto n. 4.882, de 8-10-65 — D.O. de 13-10-65);

4 — de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), para construção de uma caixa d'água dupla, elevada, no pátio interno e prosseguimento da recuperação do Palácio Lauro Sodré. (Lei n. 3.324 de 14-9-65 — D.O. de 24-9-65 e Decreto n. 4.883, de 8-10-65 — D.O. de 13-10-65); e

5 — de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) em favor do Centro Social Auxilium. (Lei n. 3.364, de 27-9-65 — D.O. de 30-9-65 e Decreto n. 4.884, de 8-10-65 — D.O. de 13-10-65), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder registro aos cinco (5) créditos especiais.

Belém, 5 de novembro de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Eva Andersen Pinheiro — Relatora.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro. Relatora — Relatório:

"Versam os autos sobre o pedido de registro para os seguintes créditos especiais:

Cr\$ 251.622 — em favor de Cosmorama Indústria e Comércio Ltda.

Cr\$ 12.678 — em favor de Teodolina Francisca de Moraes.

Cr\$ 2.400 — em favor de Terezinha de Jesus Lima.

Cr\$ 30.000.000 — para conclusão de obras no Palácio Lauro Sodré.

Cr\$ 10.000.000 — em favor do Centro Social Auxilium.

Analiseemos cada um de per si: —

1.º) — Crédito especial de Cr\$ 251.622 para pagamento de fornecimentos feitos ao Estado no exercício de 1962, autorizado pela Lei n. 3.115 de 18/11/64 sem determinação de prazo para sua duração e com vigência portanto para 2 exercícios. Lei e Decreto corretos.

2.º) — Crédito especial de 12.678, pagamento de auxílio-funeral da professora Florencia de Souza Couto, professora aposentada falecida a 28/6/62 e correspondente a 2 meses de proventos. O crédito foi autorizado em favor de D. Teodolina Francisca de Moraes pela Lei n. 3.265 de 9/1 do corrente ano.

3.º) — Crédito especial de Cr\$ 2.400 para pagamento de adicional por tempo de serviço referente ao período de setembro a dezembro de 63 e em favor da professora Terezinha de Jesus Leão Lima, professora do Grupo Escolar Justo Chermont. Autorizado pela Lei n. 3.014 de 16 de novembro de 1964 sem vigência estipulada.

4.º) — Crédito especial de 30.000.000 para construção de uma caixa d'água dupla, elevada no pátio interno e prosseguimento da recuperação do Palácio Lauro Sodré autorizado pela Lei n. 3.324 de 14 de setembro do corrente ano.

5.º) — Crédito especial de 10.000.000 em favor do Centro Social Auxilium, instituição social situada

na confluência dos bairros Pedreira, Sacramento e Marco, e dirigido pelas Irmãs Salesianas, autorizado pela Lei 3.364 de 27 de setembro do corrente ano e que no seu artigo 1.º parágrafo único estabelece que a referida contribuição poderá, dentro do exercício ser processada parceladamente.

Todos os créditos acima descritos ocorrerão a/c de recursos financeiros disponíveis do Estado.

Tanto as Leis como os Decretos referentes aos créditos relacionados correspondem às exigências legais.

A douta Procuradoria opinou favoravelmente ao registro solicitado.

É o Relatório.

Voto

Concedo o registro aos 5 créditos especiais, Leis e Decretos correspondentes.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Com apóio no que expôs a exma. sra. Ministra Relatora, concedo o registro dos cinco créditos especiais".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "Defiro os registros solicitados".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: "Concedo os registros solicitados".

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Eva Andersen Pinheiro — Relatora.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

(Reg. n. 13.054 — Dia — 27-11-1965).

ACÓRDÃO N.º 5.673

(Processo N.º 11.594)

Requerente: Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 978, de 13-10-65, remeteu a registro deste Tribunal, os seguintes créditos especiais:

— de Cr\$ 3.918.000 (três milhões novecentos e oitenta mil cruzeiros), para correr as despesas de instalação e custear, no exercício vigente, os encargos de manutenção do Conselho de Contribuintes do Estado (Lei n. 3.326, de 14-9-65 — D.O. de 24-9-65 e Decreto n. 4.885, de 8-10-65 — D.O. de 13-10-65);

— de Cr\$ 19.000.000 (dezenove milhões de cruzeiros), para subscrição de mais 19.000 ações da Companhia de Habitação do Pará — COHAB, (Lei n. 3.235, de 14-9-65 — D.O. de 24-9-65 e Decreto n. 4.886, de 8-10-65 — D.O. de 13-10-65);

— de Cr\$ 10.720 (dez mil setecentos e vinte cruzeiros), em favor de Olivar dos Santos Lameira, 1.º tenente da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado, período de setembro a dezembro de 1960 e janeiro a dezembro de 1961, que deixou de receber na devida oportunidade (Lei n. 3.203, de 30-12-1964 — D.O. de 9-1-65 e Decreto n. 4.887, de 9-10-65 — D.O. de 13-10-65);

— de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) em favor do Ginásio "Padre Marcos Schewalder", no município de Santa Izabel do Pará, como contribuição do Estado às obras de construção do prédio desse estabelecimento do ensino médio (Lei n. 3.357, de 23-9-65 — D.O. de 30-9-65 — Decreto n. 4.896, de 8-10-65).

— D.O. de 13-10-65); e
— Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros) para fazer face com a construção da rede de água e esgotos das Colônias do Prata e Marituba (Lei n. 3.336, de 14-9-65 — D.O. de 24-9-65 e Decreto n. 4.887, de 8-10-65 — D.O. de 13-10-65), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder registro aos créditos especiais autorizados pelas Leis n. 3.326, 3.325, 3.357 e 3.336 e contra o voto do excelentíssimo senhor ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma exposta em seu pronunciamento, o autorizado pela Lei n. 3205.

Belém, 5 de novembro de 1965.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente;

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator;

Elmiro Gonçalves Nogueira;

José Maria de Vasconcelos Machado;

Eva Andersen Pinheiro;

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Relatório: — “Neste processo, com pedido de registro, os créditos especiais de Cr\$ 3.918.000,00; Cr\$ 19.000.000; Cr\$ 10.720; Cr\$ 10.000.000; ... Cr\$ 300.000.000 destinados respectivamente, ao Conselho de Contribuintes do Estado, Companhia de Habitação do Pará, Olivar dos Santos Lameira, Ginásio Padre Marcos Schewalder e Colônias do Prata e Marituba, estes últimos para construção da rede de água e esgotos. Créditos estes autorizados pelas leis 3.326, de 14-9-65; 3.325, de 14-9-65, 3.203, de 30-12-64, porém somente publicada a 9 de janeiro do corrente ano; 3.357, de 23-9-65, e 3.336, de 14-9-65. Os decretos

complementares são todos de 8-10-65.

Com parecer da d. Procuradoria, este é o relatório.

Voto

“Concedo os 5 registros solicitados”.

Voto do exmo. sr. Min. Elmiro Gonçalves Nogueira: “Concedo o registro dos quatro créditos especiais especificados: — na Lei n. 3.326, de 14-9-65 e no Decreto n. 4.885, de 8-10-65; na Lei n. 3.325, de 14-9-65 e no Decreto 4.886, de 8-10-65; na Lei n. 3.357, de 23-9-65 e no Decreto n. 4.896, de 8-10-65; na Lei n. 3.336, de 14-9-65 e no Decreto n. 4.897, de 8-10-65; e nego registro ao crédito especial constante da Lei n. 3.203, de 30-12-65 e do Decreto n. 4.887, de 8-10-65, coerente com os meus pronunciamentos anteriores e opinião que adoto”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: “Defiro os registros solicitados”.

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: “Concedo os registros dos cinco créditos especiais”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: “Defiro os (5) cinco registros solicitados”.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto.

Procurador.

(Reg. n. 13.055 — Dia — 27-11-65).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Portaria n.º 684 de 5 de novembro de 1965.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e de acordo com a Resolução

n. 1.879, desta data,

Resolve:

Conceder à srta. Lionéa de Almeida Castro, Taquígrafa Chefe deste Tribunal, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24.12.53, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 22.10.65.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 5 de novembro de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

(Reg. n. 13.024 — Dia — 30-11-1965).

Portaria n.º 685 de 5 de novembro de 1965

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais.

Resolve:

DESIGNAR, a partir de 5 de novembro de 1965, nos termos do número oitavo do Ato n. 10, de 3.9.963, a Sra. Ana Maria Cavalcante Domingues, Sub-Secretária, para responder pela Secretaria, durante o impedimento do titular, Ossian da Silveira Brito.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 5 de novembro de 1965.

Ciente:

Dr. Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

(G. Reg. n. 11.335 — Dia 30.11.965).

RESOLUÇÃO N.º 1.863

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 6 de agosto de 1965,

Resolve:

Unanimemente, converter em diligência da declaração de bens apresentada por Maria Virgínia Gomes da Silva, Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-PARÁ), a fim de que

mencione a data da posse no aludido cargo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 6 de agosto de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

Eva Andersen Pinheiro. (Reg. n. 10.383 — Dia — 27-11-1965).

RESOLUÇÃO N.º 1.864

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 6 de agosto de 1965,

Resolve:

Unanimemente, converter em diligência da declaração de bens apresentada por Antonio Paul de Albuquerque, Arquiteto, exercendo o cargo de Diretor de Construção e Urbanismo da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-PARÁ), a fim de que mencione a data da posse no aludido cargo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 6 de agosto de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

Eva Andersen Pinheiro. (Reg. n. 10.384 — Dia — 27-11-1965).

RESOLUÇÃO N.º 1.865

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de agosto de 1965,

Considerando o requerimento da srta. Algeny Monteiro de Souza, Contabilista deste Tribunal de Contas, (documento protocolado sob o n. 723, às fls. 4.811 do Livro n.º 2) e

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública (documento protocolado sob o n. 827, às fls. 490 do Livro n.º 2),

Resolve:

Unanimemente, conceder a sra. Algeny Monteiro de Souza, Contabilista deste Tribunal, vinte (20) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), a contar de ... 26.7 a 14.8.65.

Sala das Audiências do Tribunal de Contas do Estado do Pará 10 de agosto de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Elmiro Gonçalves Noqueira.

Eva Andersen Pinheiro (Reg. n. 10.385 — Dia — 27-11-1965).

RESOLUÇÃO N.º 1.866

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de agosto de 1965,

Resolve:

Unanimemente, registrar a declaração de bens apresentada pelo sr. David Martins de Carvalho e Silva, economista, exercendo o cargo de Diretor Financeiro da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-PARÁ), conforme documento protocolado sob o n. 833, às fls. 941, do Livro n. 2, deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de agosto de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Elmiro Gonçalves Noqueira.

Eva Andersen Pinheiro. (Reg. n. 10.386 — Dia — 30-11-1965).

RESOLUÇÃO N.º 1.867

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de agosto de 1965.

Resolve:

Unanimemente, registrar a declaração de bens

apresentada pela srta. Maria Virgínia Guedes Gomes da Silva, Assistente-Social, exercendo o cargo de Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-PARÁ), cumprida a diligência deste Tribunal, conforme documento protocolado sob o n. 842, às fls. 492 do Livro n. 2 — (Resolução n. 1.863, de ... 6.8.1965).

Salas das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 13 de agosto de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Elmiro Gonçalves Noqueira.

Eva Andersen Pinheiro. (Reg. n. 10.387 — Dia —

Resolve:

RESOLUÇÃO N.º 1.868

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de agosto de 1965,

Resolve:

Unanimemente, registrar a declaração de bens apresentada pelo sr. Antônio Paul de Albuquerque, Arquiteto, exercendo o cargo de Diretor de Construção e Urbanismo da Companhia de Habitação do Pará (COHAB-PARÁ), cumprida a diligência deste Tribunal, conforme documento protocolado sob o n. 842, às fls. 492 do Livro n. 2 — (Resolução n. 1.864, de ... 6.8.1965).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 13 de agosto de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Elmiro Gonçalves Noqueira.

Eva Andersen Pinheiro. (Reg. n. 10.388 — Dia — 30-11-1965).

RESOLUÇÃO N.º 1.870

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 3 de setembro de 1965,

Resolve:

Conceder, à Senhora Lia Mara de Sousa Cardoso, escriturária deste Tribunal, noventa (90) dias de licença repouso, de conformidade com o artigo 107, da Lei 749, de 24.12.1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), a partir de 20.8.65.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 3 de setembro de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro. (Reg. n. 11.060 — Dia — 30-11-1965).

RESOLUÇÃO N.º 1.871

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 3 de setembro de 1965,

Resolve:

Converter em diligência para o completo cumprimento do que dispõe o artigo 2.º, Inciso I, da Lei n. 3.976, de 7-10-64, publicada no "D.O." de 9-10-64 as seguintes declarações de bens:

De Otávio Bittencourt Pires, engenheiro-civil, eleito em Assembléia Geral, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia Paraense de Abastecimento — CIPAB, conforme documento protocolado sob o n. 911, às fls. 498, do Livro n. 2;

De Carlos Acatauassú Nunes, engenheiro-civil, eleito em Assembléia Geral, para o cargo de Diretor Técnico da Companhia Paraense de Abastecimento — CIPAB, conforme documento protocolado sob o n.º 912, às fls. 498, do Livro n. 2; e

De Orlando Pereira Albuquerque, eleito em As-

sembléia Geral para o cargo de Diretor de Operações da Companhia Paraense de Abastecimento — CIPAB, conforme documento protocolado sob o n. 913, às fls. 498, do Livro n. 2, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 3 de setembro de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Eva Andersen Pinheiro. (Reg. n. 11.061 — Dia — 30-11-1965).

RESOLUÇÃO N.º 1.872

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão de 10 de setembro de 1965.

Considerando que o Inciso II, do Artigo 97 da Constituição Federal ao fixar a competência dos Tribunais, diz: "Elaborar os seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

Considerando que o § 2.º do artigo 34, da Constituição Política do Estado do Pará, dispõe que o Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do artigo 97 da Constituição Federal, e terá quadro próprio para o seu pessoal".

Considerando que a Lei n. 1.846, de 12-2-60, orgânica desta Corte, no seu artigo 11, prescreve que "O Tribunal de Contas disporá de quadro próprio, com organização e atribuição que foram fixadas por lei e estabelecidas em seu Regimento Interno".

Considerando que este Tribunal, até então, se dispunha de um carro para todos os seus serviços, e ontem recebeu um

outro, novo, marca Aéro-Wyils, 65, adquirido pela Secretaria de Estado de Finanças que lançou mão para isso dotação específica constante da Tabela 1.1 da lei orçamentária vigente, e devidamente autorizada pela Presidência deste órgão, em ofício n. 415/65, de ... 9-8-65.

Considerando que no Quadro de funcionários da Secretaria deste Tribunal só existe um motorista.

Resolve:

Propor à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado, a criação de um cargo de motorista, isolado e de provimento eletivo, no quadro da Secretaria deste Tribunal, com os vencimentos mensais de Cr\$ 70.000 (setenta mil cruzeiros).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de Setembro de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro. (G. Reg. n. 11.335 — Dia 30-11-1965).

RESOLUÇÃO N.º 1.873

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de setembro de 1965,

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, conforme documento protocolado sob o n. 349, às fls. 6 do Livro n. 3:

Resolve:

Conceder, à Sra. Algey Monteiro de Souza, Contabilista deste Tribunal, noventa (90) dias de licença repouso, de conformidade com o artigo 107, da Lei n. 749, de ... 24-12-53. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a contar de ... 21-9-65.

Sala das Sessões do

Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de setembro de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro.

(G. Reg. n. 11.335 — Dia 30-11-1965).

RESOLUÇÃO N.º 1.874

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 28 de setembro de 1965:

Considerando que, pela Resolução n. 1.697, de ... 22-9-64, foi posto à disposição do Governo do Estado, por espaço de um (1) ano, o sr. Raymundo Augusto Peres, Assessor-Contador, Chefe da Seção de Tomada de Contas, a fim de, sem ônus para este Tribunal, exercer o cargo de Diretor, em comissão, do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças.

Considerando o seguinte ofício, remetido a 27 do corrente, protocolado sob o n. 381, às fls. 9 do livro n. 3:

"Of. n.º 966/65/SEGOV Belém, Pa., em 23-9-65 Senhor Presidente: Tenho a honra de solicitar a V. Exa. se digne autorizar a prorrogação do prazo de cessão do funcionário Raymundo Augusto Peres, Assessor-Contador, Chefe de Seção deste Tribunal ao Governo do Estado, a fim de possibilitar à minha Administração continuar contando com os serviços do referido funcionário na direção do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças onde há já um ano exerce essa função. Uso do ensejo para apresentar a V. Exa. os meus protestos de consi-

deração e apreço. Ten. Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado do Pará".

Resolve:

Pôr à disposição do Governo do Estado, sem ônus para este Tribunal, a contar do dia 22 do expirante mês, o sr. Raymundo Augusto Peres, Assessor-Contador, Chefe da Seção de Tomada de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de setembro de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro.

(G. Reg. n. 12.051 — Dia 30-11-1965).

RESOLUÇÃO N.º 1.875

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 28 de setembro de 1965.

Considerando o requerimento do exmo. sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, protocolado sob o n. 384, às fls. 9 do Livro n. 3.

Resolve:

Unanimemente, conceder, de acordo com o art. 8.º da Lei n. 1.846, de ... 12-2-60, 30 (trinta) dias de licença ao exmo. sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, a partir de 29 do corrente.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de setembro de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Eva Andersen Pinheiro.

(G. Reg. n. 12.052 — Dia 30-11-1965).

RESOLUÇÃO N.º 1.876

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de ... 15/10/65, e considerando o documento protocolado sob o n. 432, às fls. 13 do Livro n. 2, em 13/10/65,

Resolve:

Unanimemente, não tomar conhecimento da declaração de bens apresentada pelo Exmo. Sr. Doutor Edgar Lassanese Cunha, Procurador Fiscal do Estado, por infringência da Lei n. 3.076, de ... 7.10.64 ("D.O." de ... 9.10.64), arts. 5.º e 6.º.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de outubro de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Eva Andersen Pinheiro.

(Reg. n. 12.547 — Dia 27.11.1965).

RESOLUÇÃO N.º 1.877

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de outubro de 1965.

Resolve:

Unanimemente, registrar a declaração de bens apresentada pela doutora Edith Marília Maia Crespo, respondendo pela Secretaria do Ministério Público da Procuradoria Geral do Estado, conforme documento protocolado sob o número 461, às fls. 17 do Livro n. 3, deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de outubro de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Eva Andersen Pinheiro.

(G. Reg. n. 12.548 — Dia 30.11.1965).